

Bruxelas, 11 de junho de 2026  
(OR. en)

10442/26

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0227 (COD)

---

---

LIMITE

CADREFIN 283	COLAC 88
POLGEN 164	COTRA 51
RELEX 818	COWEB 87
ACP 61	MAMA 148
DEVGEN 101	MOG 122
COHOM 88	PTOM 28
COHAFA 52	ELARG 104
COAFR 180	GLOBAL GATEWAY 42
COASI 106	FIN 864
COEST 472	CODEC 1154

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	11758/25 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3 + ADD 4
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Europa Global – <i>Orientação geral parcial</i>

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o sexto texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

As alterações em relação à proposta da Comissão (doc. 11758/25 + ADD 1) estão assinaladas a **negrito** no caso dos aditamentos e com [...] no caso das supressões.

[...]Projeto de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que cria o Europa Global**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 209.º e 212.º, e o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) O presente regulamento visa [...] **a criação do programa Europa Global («Instrumento»)** tendo em vista a defesa e promoção dos valores, princípios e interesses da União a nível mundial, a fim de concretizar os objetivos e aplicar os princípios da ação externa da União, conforme estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE) e **no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).**

---

<sup>1</sup> JO L ..., p ...

<sup>2</sup> JO L ..., p ...

- (2) Nos termos do artigo 21.º do TUE, a União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa e entre estes e as suas outras políticas e diligencia no sentido de assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais. A fim de aumentar a coerência e assegurar a eficácia da ação externa da União, o Instrumento deverá servir um vasto conjunto de políticas da União, em especial o alargamento, a vizinhança, as parcerias internacionais, **nomeadamente a cooperação para o desenvolvimento**, [...] a ajuda humanitária e os aspetos externos das suas outras políticas, promovidas através de uma vasta gama de instrumentos.
- (3) Nos termos do artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE do Conselho<sup>3</sup>, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»), **na** [...] qualidade de vice-presidente da Comissão, assegura a coordenação política geral da ação externa da União, garantindo a sua unidade, coerência e eficácia, nomeadamente através da execução do presente Instrumento.
- (4) A execução do Instrumento deverá [...] **basear-se nas orientações políticas e estratégicas do Conselho Europeu e do Conselho, em particular nas** agendas estratégicas do Conselho Europeu [...], que definem a visão, as orientações estratégicas e as prioridades da União. Ao mesmo tempo que mobiliza o poder e as parcerias da União, a ação externa executada ao abrigo do Instrumento deverá proteger e promover os valores da União, reforçar a paz e a segurança, **promover o desenvolvimento sustentável, contribuir para a erradicação da pobreza, apoiar o processo de alargamento, as relações de boa vizinhança e a cooperação, bem como** impulsionar a preparação, a prosperidade e a competitividade da União. A fim de promover as prioridades e os interesses da União na sua ação externa, a União deverá trabalhar em parceria com os países parceiros e com as organizações **regionais e internacionais, incluindo instituições financeiras internacionais.**

---

<sup>3</sup> Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/427/oj>).

- (5) O Instrumento deverá contribuir para assegurar a coerência, a congruência, as sinergias e a complementaridade entre as políticas internas e externas da União e entre as suas políticas externas, a fim de promover simultaneamente os interesses fundamentais e estratégicos da União e o desenvolvimento sustentável nos países parceiros e nas regiões, bem como apoiar o cumprimento dos seus compromissos a nível mundial. **É igualmente necessário assegurar a sinergia e a complementaridade entre os instrumentos de financiamento externo e interno, designadamente para apoiar a competitividade da União, salvaguardando o papel central das operações elegíveis para ajuda pública ao desenvolvimento (APD), conforme estabelecida pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, e assegurando a utilização transparente da APD e de outros recursos.**
- (5-A) O objetivo principal da política de cooperação para o desenvolvimento da União, previsto no artigo 208.º do TFUE, consiste na redução e, a prazo, na erradicação da pobreza. A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento contribui também para os objetivos da ação externa da União, nomeadamente para apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza, tal como estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do TUE.
- (6) As ações financiadas ao abrigo do Instrumento deverão seguir principalmente uma abordagem de ações geográficas programáveis aos níveis nacional, plurinacional, regional e transregional, a fim de maximizar o impacto da assistência da União e **de assegurar previsibilidade suficiente. Essas ações geográficas programáveis[...]** deverão ser complementadas, se for caso disso, por ações geográficas não programáveis, incluindo ações relativas à ajuda humanitária, à assistência macrofinanceira, à resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa e ao reforço da resiliência e da competitividade, bem como ações globais programáveis e não programáveis. **As ações não programáveis deverão permitir à União responder aos desafios e às oportunidades de forma flexível.**

- (7) As ações geográficas programáveis deverão **basear-se em programas indicativos plurianuais nacionais, regionais ou transregionais** e enquadrar a cooperação da União com os países e regiões parceiros a médio e longo prazo, a fim de criar parcerias mutuamente benéficas **com base em prioridades identificadas conjuntamente e na apropriação partilhada. As ações geográficas programáveis deverão constituir a grande maioria do enquadramento financeiro indicativo total do Instrumento. As ações não programáveis deverão complementar as ações programáveis, reconhecendo simultaneamente a natureza independente, assente nas necessidades e baseada em princípios da ajuda humanitária. Os montantes anuais disponíveis para as ações programáveis e não programáveis deverão ser determinados pela autoridade orçamental e refletir as orientações políticas e estratégicas do Conselho.**
- (8) [Embora o orçamento para financiar as operações de ajuda humanitária da União deva ser disponibilizado ao abrigo do presente Instrumento,] essas operações deverão ser executadas em conformidade com o Instrumento de Ajuda Humanitária criado pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho<sup>4</sup>.
- (9) [Embora os recursos orçamentais destinados a financiar a assistência macrofinanceira da União devam ser disponibilizados ao abrigo do presente Instrumento,] essas operações deverão ser executadas em conformidade com o artigo 212.º e o artigo 213.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (10) **De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1257/96, as operações de ajuda humanitária deverão respeitar os princípios humanitários da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência da ajuda humanitária.**

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/1257/oj>).

- (11) As ações de resiliência deverão permitir à União intensificar a sua cooperação, sempre que necessário, tendo em conta a volatilidade do contexto externo. Deverão ser flexíveis e **adaptadas ao contexto específico**, nomeadamente na[...] resposta a situações de fragilidade, [...] **crises, choques climáticos e deteriorações súbitas no domínio dos direitos humanos, bem como** no apoio ao nexo entre ajuda humanitária, [...] recuperação e reconstrução pós-conflito[...], **aberturas democráticas e estabilidade macroeconómica. Deverão ainda apoiar a capacidade de os países parceiros restabelecerem e desempenharem as suas funções essenciais, garantindo assim funções socioeconómicas básicas, bem como a criação de mecanismos de prevenção e de preparação a curto prazo.**
- (12) As ações em matéria de competitividade deverão permitir à União responder aos desafios económicos e aproveitar rapidamente as oportunidades para apoiar a competitividade da União **em domínios de interesse estratégico**, nomeadamente através do apoio à dimensão externa das políticas internas da União, e **promover o crescimento inclusivo e sustentável nos países parceiros**. Sempre que pertinente, deverão contribuir para a criação de pacotes abrangentes e mutuamente vantajosos com os países parceiros, **nomeadamente com vista a executar a Estratégia Global Gateway.**
- (13) As necessidades relacionadas com crises, paz e política externa deverão incluir ações que permitam à União responder a situações excecionais e imprevistas ou a interesses imperativos de política externa, nomeadamente em caso de ameaça para a paz, a democracia, **o Estado de direito**[...],[...]os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Essas ações deverão ser concebidas tendo em vista uma resposta da União eficaz, eficiente, integrada e sensível aos conflitos, a fim de alcançar a paz, a estabilidade e a prevenção de conflitos em situações de urgência, crise, fragilidade, ameaças híbridas, crises emergentes ou catástrofes naturais, incluindo a segurança das pessoas, em especial as pessoas [...] **afetadas ou em risco de** violência sexual e baseada no género, em contextos de instabilidade, ou numa situação suscetível de se transformar em conflito armado ou de desestabilizar gravemente o(s) país(es) parceiro(s) **ou as regiões em questão ou de prejudicar as populações**. Deverão também apoiar iniciativas inovadoras para dar resposta às necessidades de política externa em todas as questões políticas, económicas e de segurança e permitir à União [...] **prosseguir as suas prioridades políticas**, em casos que tal seja difícil por outros meios.

- (14) O Instrumento deverá basear-se nas ações anteriormente apoiadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/947<sup>5</sup>, (UE) 2021/1529<sup>6</sup>, (UE) 2024/792<sup>7</sup>, (UE) 2024/1449<sup>8</sup> e (UE) 2025/535<sup>9</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (15) O Instrumento deverá contribuir para os objetivos da ação externa da União, promovendo parcerias mutuamente benéficas com os países parceiros e contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento sustentável dos países parceiros e para os interesses estratégicos da União, **sem deixar de aplicar uma abordagem diferenciada que leve em consideração as necessidades e prioridades específicas dos países parceiros**. Deverá permitir que a União e os países parceiros estejam mais bem posicionados para enfrentar os desafios globais, incluindo **as ameaças para a saúde, a segurança alimentar e a nutrição, a educação, a paz e a segurança, a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, a luta contra as alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a escassez de água e a contenção e reversão da perda[...]** da biodiversidade. Deverá ainda proporcionar maiores oportunidades económicas e comerciais em benefício mútuo da União e dos países parceiros.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj>).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de setembro de 2021, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (JO L 330 de 20.9.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1529/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2024/1449 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais (JO L, 2024/1449, 24.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1449/oj>).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2025/535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de março de 2025, que cria o Mecanismo para as Reformas e Crescimento na República da Moldávia (JO L, 2025/535, 21.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/535/oj>).

- (16) A ação da União deverá alicerçar-se e promover o respeito pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e pelo direito internacional humanitário, **designadamente as convenções de Genebra e os respetivos protocolos adicionais**, e deverá pautar-se pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.
- (17) O artigo 49.º do TUE estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e esteja empenhado em promovê-los, pode pedir para se tornar membro da União. Esses valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade onde prevalecem o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade, a igualdade **de género**[...], a equidade intergeracional e a diversidade cultural. O processo de alargamento assenta em critérios bem estabelecidos, numa condicionalidade equitativa e rigorosa e no princípio dos méritos próprios, **do desempenho e da reversibilidade**. Todo o Estado europeu que se tenha candidatado à adesão à União só pode tornar-se membro da União se se tiver confirmado que satisfaz plenamente os critérios de adesão estabelecidos no Conselho Europeu de Copenhaga de junho de 1993 (os «critérios de Copenhaga»)[...], **tendo em conta** a capacidade **da** União para integrar [...] **novos membros**. Continua a ser essencial um firme empenho no respeito da «prioridade aos aspetos fundamentais», que exige uma forte ênfase no Estado de direito, na luta contra **a corrupção e** a criminalidade organizada, nos direitos fundamentais, no funcionamento das instituições democráticas e na reforma da administração pública, bem como nos critérios económicos. Os progressos dependem da execução, por cada país candidato e potencial candidato, das reformas necessárias ao alinhamento pelo acervo da União.

- (18) [...]O alargamento da União constitui um investimento [...] **geoestratégico** na paz, na segurança, na estabilidade e na prosperidade da Europa e permite que a União esteja em melhores condições de responder aos desafios **regionais e mundiais**. Proporciona também maiores oportunidades económicas e comerciais em benefício mútuo da União e dos países que desejam a ela aderir, assegurando simultaneamente uma transformação gradual dos países parceiros. A perspetiva de adesão à União [...] **e as reformas necessárias para cumprir os critérios da adesão têm** um poderoso efeito transformador, incorporando mudanças democráticas, políticas, económicas e sociais positivas. É do interesse comum da União e dos seus parceiros acelerar os esforços de reforma dos seus sistemas políticos, jurídicos e económicos, tendo em vista a sua futura adesão à União, bem como apoiar o seu processo de adesão. **A aceitação dos valores europeus fundamentais e o compromisso para com estes valores é uma escolha, e é essencial para todos os parceiros que desejem aderir à União. Neste contexto, os parceiros deverão apropriar-se dos valores da União e comprometer-se plenamente com os mesmos, bem como com a defesa de uma ordem mundial assente em regras. Tal deverá passar por avançar no sentido do pleno alinhamento pela política externa e de segurança comum da União.**

**(18-A) O Conselho Europeu ou o Conselho concedeu o estatuto de país candidato à República da Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Geórgia, à Islândia, ao Montenegro, à República da Macedónia do Norte, à República da Moldávia, à República da Sérvia, à República da Turquia e à Ucrânia. O Conselho Europeu reafirmou o seu pleno e inequívoco empenho na perspetiva europeia dos Balcãs Ocidentais. O Processo de Estabilização e de Associação continua a ser o quadro comum para as relações com os Balcãs Ocidentais. Sem prejuízo das posições relativas ao estatuto ou de eventuais futuras decisões a tomar pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho, aqueles que beneficiam dessa perspetiva europeia e aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de país candidato podem, exclusivamente para efeitos do presente regulamento, ser considerados potenciais candidatos. Em março de 2015, o Governo da Islândia solicitou à União que deixasse de considerar a Islândia como país candidato, sem, todavia, retirar oficialmente o pedido de adesão da Islândia. Em dezembro de 2022, o Kosovo\* apresentou um pedido de adesão à UE.**

---

\* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

- (19) Desde o início da guerra de agressão não provocada, **ilegal** e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, em 24 de fevereiro de 2022, a União, os Estados-Membros e as instituições financeiras europeias mobilizaram um apoio sem precedentes à resiliência económica, social e financeira da Ucrânia. A dimensão dos danos causados à Ucrânia exige um apoio significativo[...], flexível e **a longo prazo** ao país para este manter as funções do seu governo, prestar serviços públicos, **assegurar a resiliência das empresas e da sociedade civil**, bem como para apoiar a sua recuperação, reconstrução e modernização. **Dado o impacto devastador do conflito, a recuperação e a reabilitação deverão ser consonantes com uma resposta humanitária regida por princípios.** O Instrumento deverá proporcionar o quadro de assistência à rápida recuperação, reconstrução e modernização **baseada em reformas** do país, a fim de mobilizar investimentos e melhorar o acesso ao financiamento, bem como facilitar o alinhamento da Ucrânia com as normas e valores da União na sua trajetória de adesão. A trajetória de adesão da Ucrânia deverá estar estreitamente interligada com os esforços de reconstrução e **com um processo de reforma sólido.** O apoio ao abrigo do Instrumento deverá, na medida do possível, ser integrado nos esforços internacionais conducentes a uma arquitetura financeira para a recuperação da Ucrânia e ser coordenado com os doadores pertinentes e as instituições financeiras internacionais de modo a assegurar uma coordenação adequada e a complementaridade do apoio. **Além disso, o apoio pode centrar-se no desenvolvimento da conectividade entre a Ucrânia e a União.**
- (20) Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do TUE, a União desenvolve relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança, fundado nos valores da União e caracterizado por relações estreitas e pacíficas, baseadas na cooperação.
- (21) A União deverá celebrar parcerias mutuamente benéficas e adaptadas, centradas em prioridades estratégicas e na promoção da cooperação regional na Vizinhança Oriental e **na região do mar Negro, nomeadamente por meio da aplicação da abordagem estratégica da UE para[...]** a região do mar Negro e **para a Parceria Oriental, contribuindo assim** para atenuar os desafios decorrentes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

- (22) A União deverá desenvolver uma abordagem mais orientada para o Médio Oriente, o Norte de África e o Golfo, tendo em conta [...] **os respetivos organismos de cooperação regional e as demais** relações entre estas regiões. Deverá aprofundar as relações com as regiões do Médio Oriente, do Norte de África e do Golfo, em consonância com os respetivos acordos formais e quadros estratégicos [...], **incluindo o Pacto para o Mediterrâneo**, em especial através de parcerias mutuamente benéficas e adaptadas em domínios de interesse mútuo, respeitando os valores e princípios da União.
- (23) As parcerias internacionais da União visam desenvolver relações e estabelecer parcerias [...] **adaptadas** com os países parceiros **na África Subariana, na Ásia e no Pacífico, nas Américas e nas Caraíbas**, nomeadamente para reduzir e, a longo prazo, erradicar a pobreza, em consonância com o objetivo principal da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento estabelecido no artigo 208.º do TFUE, **e contribuir para a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. As parcerias internacionais da União contribuem igualmente para outros objetivos da ação externa da União, em especial para a salvaguarda dos valores e dos interesses fundamentais da União, a fim de promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países parceiros.

- (24) A execução do Instrumento deverá apoiar a Estratégia Global Gateway<sup>10</sup>, a estratégia de investimento [...] **mundial** da União para [...] **mobilizar recursos públicos e privados a fim de colmatar o défice de investimento a nível mundial nos setores da digitalização, do clima e da energia, dos transportes, da saúde, [...] da educação e da investigação. Assente nos valores europeus e em normas exigentes, apoia [...] parcerias mutuamente benéficas [...] com países parceiros e reforça o papel geopolítico [...] da União, proporcionando, por meio da abordagem Equipa Europa e de uma abordagem abrangente de 360 °, investimentos de elevada qualidade, de confiança, seguros e sustentáveis que combinem infraestruturas, conectividade, quadros facilitadores e cooperação estratégica. Visa apoiar as prioridades dos países parceiros fomentando o desenvolvimento sustentável e a resiliência, nomeadamente a inclusão social, o crescimento inclusivo e o desenvolvimento de competências, e promovendo simultaneamente os interesses [...] estratégicos da União.[...]**

---

<sup>10</sup> Comunicação Conjunta (JOIN/2021/30 final) ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – A Estratégia Global Gateway.

- (25) A União deverá continuar a empenhar-se **de forma efetiva** em contextos com níveis[...] elevados de fragilidade, em zonas de conflito e noutros contextos complexos[...]. **Nos casos de níveis extremamente elevados de fragilidade, o apoio deverá ser prestado** através de uma abordagem diferenciada e **integrada** para combater as causas profundas da fragilidade, proporcionando simultaneamente o acesso **inclusivo** a serviços básicos e promovendo a resiliência das populações e **dos sistemas locais, em consonância com os princípios** [...]do nexos entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz. **Em situações de crise, pós-crise ou de extrema fragilidade, a programação deverá ter por base uma análise de conflitos, incluindo análises conjuntas de conflitos, sempre que disponíveis, a fim de assegurar abordagens sensíveis aos conflitos e adaptadas ao contexto.**
- (26) O Instrumento deverá contribuir para preservar a paz, **promover a resolução pacífica de conflitos**, prevenir conflitos, **apoiar a recuperação pós-conflito** e reforçar a **estabilidade** e a segurança internacionais. Em consonância com a Estratégia ProtectEU<sup>11</sup>, o Instrumento deverá contribuir para uma abordagem coerente e abrangente da segurança, **a fim de reforçar a segurança da União, nomeadamente através do combate ao extremismo violento e à criminalidade organizada, sempre que pertinente. O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo do carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.**

---

<sup>11</sup> Comunicação (COM/2025/148 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

- (26a) Ao abrigo do Instrumento, a União deverá promover e proteger os direitos humanos, os valores e os princípios democráticos e a boa governação, nos países parceiros e a nível mundial, em consonância com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia<sup>12</sup>. Para tal deverá prever-se a realização de missões de observação eleitoral, o apoio à integridade e à abertura democráticas, bem como a proteção dos defensores dos direitos humanos e o apoio às instituições internacionais, regionais e nacionais de defesa dos direitos humanos. As missões de observação eleitoral da UE contribuem para uma maior transparência e mais confiança nos processos eleitorais, ao proporcionarem uma avaliação informada das eleições e prestarem recomendações de futuras melhorias, no contexto da cooperação e do diálogo político da União com os países parceiros. Se for caso disso, a assistência da União em domínios relacionados com a proteção dos direitos humanos e dos valores e princípios democráticos e o apoio da União aos intervenientes da sociedade civil deverão ser independentes do consentimento dos governos e das autoridades públicas dos países parceiros em causa. Uma vez que o respeito da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito é fundamental para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União, tal como referido no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a assistência poderá ser suspensa em caso de degradação da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito em países terceiros.
- (27) O Instrumento deverá **promover a democracia** e reforçar a resiliência democrática nos países parceiros, nomeadamente **capacitando meios de comunicação social livres e pluralistas, protegendo o espaço cívico e promovendo a participação dos cidadãos, assegurando a equidade, a transparência e a integridade dos processos eleitorais e de outros processos democráticos**, combatendo a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros e participando em atividades de diplomacia pública.

---

<sup>12</sup> Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia 2020-2024, prorrogado até 2027 pelas Conclusões do Conselho de 27 de maio de 2024.

(28) Em conformidade com o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, adotado, em 18 de março de 2015, na terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Redução dos Riscos de Catástrofe<sup>13</sup>, importa reconhecer a necessidade de passar de uma abordagem centrada na resposta às crises e na contenção das mesmas para uma abordagem mais estrutural e a longo prazo que proporcione soluções mais eficazes para situações de fragilidade, catástrofes de origem natural ou humana e crises prolongadas. Há que atribuir maior ênfase aos aspetos de redução dos riscos, gestão dos riscos de catástrofe, alerta precoce, prevenção, mitigação e preparação e que proporcionar respostas coletivas nessa matéria, sendo igualmente necessários esforços adicionais para aumentar a rapidez da resposta e promover uma recuperação duradoura. [...] O Instrumento deverá apoiar reformas e investimentos que reforcem **a prevenção e a gestão dos riscos de catástrofe e de situações de crise, [...]** nomeadamente **no que diz respeito às catástrofes ambientais e ao controlo da poluição marítima, e que aumentem a resiliência hídrica, a resiliência** às alterações climáticas [...] e a resiliência das funções sociais vitais. O Instrumento deverá, por conseguinte, contribuir para reforçar o nexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz.

(29) [...]

---

<sup>13</sup> «Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe», adotado em 18 de março de 2015 e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de junho de 2015 (A/RES/69/283).

- (30) O Instrumento deverá contribuir para o objetivo coletivo da União de consagrar 0,7 % do rendimento nacional bruto a título de ajuda pública ao desenvolvimento («APD»), estabelecido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, no horizonte temporal da Agenda 2030 adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015<sup>14</sup> («Agenda 2030»), através do apoio a ações realistas e verificáveis que permitam cumprir este compromisso, cujos progressos deverão continuar a ser acompanhados e comunicados **por via dos quadros do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento e do Sistema de Notificação de Países Credores da OCDE. O Instrumento** [...] deverá também promover parcerias mutuamente benéficas para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através da mobilização de recursos [...] **nacionais dos países parceiros e de investimentos privados. Todo**[...] o apoio do Instrumento ao desenvolvimento sustentável, incluindo o financiamento privado mobilizado, deverá ser acompanhado através do apoio público total ao desenvolvimento sustentável.
- (31) O Instrumento deverá contribuir para o objetivo coletivo da União de consagrar 0,2 % do rendimento nacional bruto (RNB) à APD a favor dos países menos desenvolvidos no horizonte temporal da Agenda 2030, através do apoio a ações realistas e verificáveis que permitam cumprir este compromisso, cujos progressos deverão continuar a ser acompanhados e comunicados.

---

<sup>14</sup> «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada na Cimeira das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 25 de setembro de 2015 (A/RES/70/1).

(32) O Instrumento deverá reforçar a competitividade e a **autonomia estratégica da União numa economia aberta**, em especial contribuindo para a sustentabilidade, a resiliência[...], a diversificação e a **segurança** das cadeias de valor e de abastecimento, refletindo elevados padrões de práticas empresariais responsáveis e aumentando as oportunidades económicas. Deverá ser assegurada a coerência, a **congruência e a complementaridade** entre a execução das políticas comercial, de segurança económica, **de investigação, de inovação e industrial da União e a execução do**[...] Instrumento, incluindo sinergias com parcerias de comércio e investimento limpos. Em especial, a fim de explorar o potencial das parcerias mutuamente benéficas para o desenvolvimento sustentável na União e nos países parceiros, deverão ser promovidas sinergias entre o Instrumento e o Fundo Europeu de Competitividade da União, criado pelo Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, bem como com o Mecanismo Interligar a Europa, criado pelo Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, no apoio a projetos de interesse comum entre os Estados-Membros e os países parceiros, para a parte do projeto no território do país parceiro.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Competitividade («FEC»), incluindo o programa específico de atividades de investigação e inovação no domínio da defesa, e que revoga os Regulamentos (UE) 2021/522, (UE) 2021/694, (UE) 2021/696, (UE) 2021/697, (UE) 2021/783, (UE) 2023/588, (UE) 2023/1525, (UE) 2023/2418, (UE) (PIDEUR) (JO L..., p. ...).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) n.º [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa para o período 2028-2034, altera o Regulamento (UE) 2024/1679 e revoga o Regulamento (UE) 2021/1153 (JO [...] de [...], p. [...]).

- (33) Deverá ser assegurada a complementaridade entre os instrumentos de financiamento externo da União, em especial com a Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho<sup>17</sup> relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União, com o Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear – Desmantelamento criado pelo Regulamento (Euratom) [XXX] [ICSN-D]<sup>18</sup> do Conselho, com a política externa e de segurança comum, incluindo, se for caso disso, a política comum de segurança e defesa, e com o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, criado pela Decisão (PESC) 2015/509 do Conselho<sup>19</sup>, financiado à margem do orçamento da União.
- (34) A União deverá procurar a utilização mais eficiente dos recursos disponíveis entre os seus instrumentos de financiamento. A este respeito, o Instrumento deverá permitir contribuições para e de outros programas da União, bem como a combinação de financiamento com os mesmos, **ainda que evitando o duplo financiamento**, o que deverá contribuir para as prioridades e os interesses da União, bem como para o desenvolvimento sustentável nos países parceiros da União. Tal inclui, se for o caso, a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira.
- (35) [O presente regulamento deverá estabelecer uma dotação financeira indicativa para o Instrumento. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflator fixo de 2 %.]

---

<sup>17</sup> Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1764/oj>).

<sup>18</sup> Regulamento (Euratom) [XXX] do Conselho, de [que cria o Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear e Desmantelamento e que revoga os Regulamentos (Euratom) 2021/100 e (Euratom) 2021/948 (JO [...] de [...], p. [...]).

<sup>19</sup> Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

- (36) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida evolução, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e de programas de despesas da União mais flexíveis. **Esse contexto reforça igualmente a importância de o Conselho exercer plenamente o seu papel estratégico em consonância com as suas funções de definição das políticas conforme previsto no artigo 16.º do TUE.** Para o efeito, e em consonância com os objetivos do presente regulamento, o financiamento deverá ter devidamente em conta a evolução das necessidades estratégicas e das prioridades da União, identificadas nas **conclusões do Conselho, nas recomendações resultantes dos debates estratégicos anuais do Conselho, nos** documentos pertinentes publicados pela Comissão[...] e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente [...]previsibilidade suficiente para a execução do orçamento.
- (37) [O Regulamento (UE, Euratom) .../... do Conselho<sup>20</sup> (Regulamento QFP) permite mobilizar as dotações necessárias no orçamento da União para além dos limites máximos do quadro financeiro plurianual a fim de honrar os passivos da dívida da União relacionados com os empréstimos à Ucrânia. Tal permite financeiramente a autorização, ao abrigo do presente regulamento, de assistência financeira à Ucrânia sob a forma de empréstimos, em conformidade com o artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509<sup>21</sup>.]
- (38) [Tendo em conta a cobertura orçamental ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) .../... (Regulamento QFP), é conveniente não reduzir o montante máximo dos passivos financeiros agregados da União que cobrem as garantias orçamentais e a assistência financeira sob a forma de empréstimos, ao abrigo do presente regulamento, pelo montante da assistência financeira sob a forma de empréstimos concedidos à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento. É igualmente adequado não estabelecer o provisionamento e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não fixar uma taxa de provisionamento para os empréstimos à Ucrânia ao abrigo do presente Instrumento.]

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE, Euratom) .../... do Conselho, de ..., que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2028 a 2034 (JO L ..., p. ...).

<sup>21</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (39) [Quanto ao apoio da União à Ucrânia que não assuma a forma de empréstimos, o presente regulamento deverá ser financiado pela (Reserva para a Ucrânia), tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX \* do Conselho (Regulamento QFP), para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. As dotações de autorização e as dotações de pagamento correspondentes da (Reserva para a Ucrânia) deverão ser mobilizadas anualmente através do processo orçamental. Além disso, deverá ser possível utilizar dotações mobilizadas para efeitos do presente regulamento a partir da reserva referida no artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX \* do Conselho (Regulamento QFP) para prestar apoio à Ucrânia ao abrigo do Regulamento (Euratom) [...] (ICSN-D).]
- (40) No âmbito das medidas restritivas da União, adotadas com base no artigo 29.º do TUE e no artigo 215.º, n.º 2, do TFUE, é proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, ou disponibilizá-los em seu benefício. Por conseguinte, essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, bem como as pessoas coletivas, entidades ou organismos detidos ou controlados pelos primeiros, não deverão ser apoiados pelo Instrumento.

(41) Num contexto mundial em que a União é confrontada com uma elevada concorrência geopolítica e geoeconómica, marcado por desafios globais, [...] **nomeadamente** alterações climáticas e perda de biodiversidade, **ameaças pandémicas**, [...] tensões em torno de recursos escassos, **pressão sobre os recursos hídricos**, dependências tecnológicas, pressões migratórias[...] ou perturbações económicas e comerciais, para além das ameaças à segurança e da fragilidade, a ação externa tem de reagir contínua e rapidamente às necessidades emergentes, bem como agir para fazer avançar prioridades estratégicas, a fim de visar eficazmente as prioridades da União e dos parceiros. A fim de aumentar a capacidade da União para responder a necessidades imprevistas e adaptar as suas parcerias a prioridades emergentes, com base na experiência dos Fundos Europeus de Desenvolvimento e do Regulamento (UE) 2021/947, deverá ficar por afetar um montante que constituirá uma reserva para novos desafios e prioridades. Essa reserva deverá ser mobilizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. **Mais concretamente, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão tomar decisões sobre as transferências orçamentais em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As propostas de transferências a partir da reserva para novos desafios e prioridades deverão ser acompanhadas de documentos de apoio adequados e pormenorizados. No caso de transferências autónomas a partir da reserva para novos desafios e prioridades, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho antes do anúncio ou da mobilização dos fundos.**

(42) O contexto global de ação deverá nortear-se pelo objetivo de uma ordem mundial assente em regras e [...] **em valores**, que tenha o multilateralismo como princípio essencial e as Nações Unidas no seu cerne. A Agenda 2030, juntamente com o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas<sup>22</sup> (o «Acordo de Paris»), a **Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica** (Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal)<sup>23</sup>, o **Compromisso de Sevilha** da [...] **Quarta Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento (Compromisso de Sevilha)**<sup>24</sup> e o Pacto para o Futuro<sup>25</sup> constituem a resposta da comunidade internacional aos desafios e tendências globais em matéria de desenvolvimento sustentável, e **deverão nortear a aplicação do presente regulamento**. O Instrumento deverá prestar especial atenção às interligações entre os objetivos de desenvolvimento sustentável e às ações integradas suscetíveis de gerar benefícios conjuntos e responder a múltiplos objetivos de forma coerente.

---

<sup>22</sup> Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1841/oj>).

<sup>23</sup> «Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal», adotado em 19 de dezembro de 2022 pela 15.<sup>a</sup> Conferência das Partes (COP15) na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).

<sup>24</sup> «[...] **Compromisso de Sevilha** da [...] **Quarta Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento**», adotado [...] pela Assembleia Geral das Nações Unidas em [...] **25 de agosto de 2025 (A/RES/79/323), julho de 2025**.

<sup>25</sup> Pacto para o Futuro», adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de setembro de 2024 (A/RES/79/1).

- (43) O Instrumento deverá apoiar a aplicação do Acordo de Parceria de Samoa entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro<sup>26</sup>, assinado em Samoa em 15 de novembro de 2023 e aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2024. O Instrumento deverá também apoiar a continuação da cooperação estabelecida entre a União e estas regiões específicas, por exemplo, com a União Africana, em consonância com a visão conjunta UE-UA para 2030.
- (44) A União deverá assegurar a coerência das políticas em matéria de desenvolvimento, conforme previsto no artigo 208.º do TFUE. Na execução das políticas suscetíveis de afetar os países e os territórios em desenvolvimento, a União deverá ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Assegurar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável exige que se tenha em conta o impacto de todas as políticas da União no desenvolvimento sustentável a todos os níveis – nacional, no interior da UE, noutros países e a nível mundial.
- (45) Em conformidade com os seus compromissos internacionais, a União deverá aplicar os princípios da eficácia do desenvolvimento, nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países e territórios em desenvolvimento, a tónica nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, a transparência e a responsabilização mútua. A este respeito, a União e os seus Estados-Membros deverão, **no âmbito de uma abordagem Equipa Europa**, maximizar o valor acrescentado da sua assistência coletiva aos países e regiões parceiros. A execução do Instrumento deverá nortear-se pelos resultados esperados, nomeadamente as realizações, os resultados e os impactos.

---

<sup>26</sup> Decisão (UE) 2023/2861 do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L, 2023/2861, 28.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2861/oj>).

- (46) A União deverá promover uma estreita consulta com as autoridades locais e a sociedade civil, bem como apoiar a sua participação na contribuição para o desenvolvimento sustentável e para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável a nível local. A União deverá também [...] **proteger e promover um espaço cívico que permita à sociedade civil** [...] **levar** a cabo o seu trabalho de forma eficaz e segura. Com vista à concretização dos objetivos da União e à promoção dos seus valores e interesses, o Instrumento deverá prever o apoio da União às organizações da sociedade civil e autoridades locais, **tendo em conta as suas necessidades específicas**. As organizações da sociedade civil e as autoridades locais deverão ser [...] **ativamente** consultadas e ter um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem participar adequadamente.

(47) A execução do Instrumento deverá nortear-se pelos princípios da igualdade de género e [...] **do empoderamento das mulheres e das raparigas** [...], **bem como pelo empenho da União na promoção, proteção e exercício de todos os direitos humanos e na aplicação integral e eficaz da Declaração de Pequim e do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, bem como dos resultados das respetivas conferências de revisão. Neste contexto, a União continua empenhada na defesa da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos conexos. A execução deverá prevenir e combater todas as formas de violência sexual e baseada no género, e deverá procurar proteger e promover a igualdade de género e os direitos das mulheres e das raparigas** em consonância com o Roteiro dos Direitos das Mulheres<sup>27</sup>, a Estratégia para a Igualdade de Género<sup>28</sup>, os planos de ação da UE em matéria de igualdade de género, **incluindo o Plano de Ação da UE para as Mulheres, a Paz e a Segurança**, as conclusões do Conselho e as convenções internacionais pertinentes, incluindo a Convenção de Istambul sobre a violência contra as mulheres<sup>29</sup>. O reforço da igualdade de género e do [...]empoderamento **de todas as mulheres e raparigas** na ação externa da União e a intensificação dos esforços para alcançar as normas mínimas de desempenho indicadas nos planos de ação da UE em matéria de igualdade de género deverão propiciar em toda a ação externa da União e na cooperação internacional uma abordagem transformadora e responsiva às questões de género **destinada a combater as causas profundas da desigualdade de género**. A igualdade de género e o empoderamento das mulheres e das raparigas deverão ser integrados no âmbito do Instrumento e devidamente refletidos em todas as ações. **O Instrumento deverá defender e aplicar o objetivos dos planos de ação da UE em matéria de igualdade de género, incluindo as metas pertinentes.**

---

<sup>27</sup> Comunicação (COM/2025/97 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Roteiro dos Direitos das Mulheres.

<sup>28</sup> Comunicação ([...]COM(2026)113 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – [...]Estratégia para a Igualdade de Género [...]2026-[...]2030.

<sup>29</sup> A «Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica» (STCE n.º 210) entrou em vigor em 1 de agosto de 2014, [https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&\[...\]treaty-num=210](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&[...]treaty-num=210).

- (48) O Instrumento deverá apoiar as crianças e os jovens enquanto agentes fundamentais da mudança, prestando especial atenção **aos seus direitos**, às suas necessidades e ao seu empoderamento, **em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**<sup>30</sup>. **Conforme pertinente, as ações com impacto nas crianças e na inclusão social deverão também nortear-se pela Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança**<sup>31</sup>, **pelo Pilar Europeu dos Direitos Sociais**<sup>32</sup> e **pela Garantia Europeia para a Infância**<sup>33</sup>. O Instrumento deverá procurar prevenir e combater [...] **formas múltiplas e cruzadas de discriminação, nomeadamente com base na idade, na origem étnica, no género, na religião e convicção, na deficiência ou na orientação sexual, a fim de assegurar uma abordagem baseada nos direitos humanos no combate às desigualdades**. Deverá promover os direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>34</sup>.
- (49) Reconhecendo que a tripla crise planetária **das alterações climáticas**, da perda de biodiversidade e da poluição, **bem como a escassez de água** se agravaram ao longo da última década e não podem ser resolvidas apenas pela União, o Instrumento deverá, através do apoio à cooperação internacional, desempenhar um papel essencial para cumprir os objetivos climáticos e ambientais acordados a nível multilateral. [...] A União deverá continuar a apoiar os países mais vulneráveis, em especial os países menos desenvolvidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países [...] **em desenvolvimento sem litoral**.

---

<sup>30</sup> A Convenção sobre os Direitos [...] **da Criança**, entrou em vigor em [...] **2 de setembro de 1990**, [https://\[...\].www.ohchr.\[...\].org/en/instruments-\[...\].mechanisms/instruments/convention-rights-child](https://[...].www.ohchr.[...].org/en/instruments-[...].mechanisms/instruments/convention-rights-child).

<sup>31</sup> **Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança e Garantia Europeia para a Infância — Comissão Europeia.**

<sup>32</sup> **Pilar Europeu dos Direitos Sociais — Construir uma União Europeia mais justa e inclusiva — Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão**

<sup>33</sup> **Garantia Europeia para a Infância — Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão.**

<sup>34</sup> **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) entrou em vigor em 3 de maio de 2008**, <https://social.desa.un.org/issues/disability/crpd/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-crpd#Fulltext>.

- (50) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal e de alcançar os [...]ODS, o Instrumento deverá contribuir para a integração da ação climática e da proteção ambiental nas políticas da União, **nos termos do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho], e contribuir para a meta de despesas nele prevista.** As ações pertinentes deverão ser identificadas durante a execução do Instrumento e a contribuição global do Instrumento deverá ser tida em conta nos procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão pertinentes. O Instrumento deverá contribuir para travar e inverter o declínio da biodiversidade, com base nas interligações entre os objetivos climáticos e os objetivos em matéria de biodiversidade.

(51) A ação da União no domínio das alterações climáticas e da biodiversidade deverá apoiar uma transição justa para uma economia circular, resiliente às alterações climáticas, eficiente em termos de recursos e com impacto neutro no clima. **O Instrumento deverá apoiar os países parceiros no abandono dos combustíveis fósseis nos sistemas energéticos de forma justa, ordenada e equitativa.** Deverá, nomeadamente, favorecer a adesão e a aplicação do Acordo de Paris, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e do Acordo sobre a conservação e utilização sustentável da biodiversidade marinha situadas além da jurisdição nacional. Em especial, o financiamento atribuído no contexto do Instrumento deverá ser coerente com a meta de longo prazo em matéria de temperatura do Acordo de Paris e apoiá-la, meta essa que consiste em limitar o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2.º C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar esse aumento a 1,5.º C. O Instrumento deverá ser coerente com o objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas, de reduzir a vulnerabilidade, de fomentar a resiliência climática e de se harmonizar com os objetivos do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, **reconhecendo simultaneamente o papel fundamental da água na resposta aos desafios interligados e na promoção de soluções sustentáveis.** Em consonância com a **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com o Pacto Europeu dos Oceanos<sup>35</sup>**, o Instrumento deverá promover a preservação dos oceanos e reforçar a governação internacional dos oceanos assente em regras, **nomeadamente por meio da cooperação científica.** Deverá ser prestada especial atenção às ações que geram benefícios conexos e respondem a múltiplos objetivos, nomeadamente em matéria de clima, biodiversidade e ambiente.

---

<sup>35</sup> Comunicação (COM/2025/281 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Europeu dos Oceanos.

- (52) [O artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 exige que os programas e as atividades sejam executados, sempre que viáveis e adequados, sem prejudicar significativamente os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852<sup>36</sup> (princípio de «não prejudicar significativamente»). A fim de assegurar uma aplicação coerente desse princípio em todo o orçamento, o Instrumento deverá aplicar o princípio de «não prejudicar significativamente», em conformidade com as regras comuns estabelecidas pelo Regulamento (UE, Euratom) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Desempenho] e seguindo as orientações técnicas únicas (orientações sobre o princípio de «não prejudicar significativamente»).]
- (53) O Instrumento deverá promover a cooperação digital com os países parceiros e a sua transição digital, em consonância com a Estratégia Digital Internacional para a União Europeia<sup>37</sup> e a Bússola para a Competitividade<sup>38</sup>.
- (54) Em conformidade com o artigo 210.º do TFUE, a União e os seus Estados-Membros deverão aumentar o seu impacto coletivo, reunindo ao máximo os seus recursos e capacidades.

---

<sup>36</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

<sup>37</sup> Comunicação Conjunta (JOIN/2025/140 final) ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Uma Estratégia Digital Internacional para a União Europeia.

<sup>38</sup> Comunicação (COM/2025/30 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Bússola para a Competitividade da UE.

- (55) As políticas de cooperação internacional da União e dos Estados-Membros deverão seguir uma abordagem **reforçada** da Equipa Europa<sup>39</sup>, complementando-se e reforçando-se mutuamente, a fim de melhorar a eficácia, o impacto e o valor acrescentado da sua assistência coletiva, **nomeadamente a nível dos países parceiros. Neste contexto, a cooperação entre a União e os seus Estados-Membros deverá ser inclusiva e basear-se nas respetivas experiências, capacidades e vantagens comparativas para maximizar o valor acrescentado e a eficácia da ação coletiva da União. Revestem-se de particular importância as consultas e os intercâmbios frequentes de informações no terreno entre as delegações da União e as representações diplomáticas dos Estados-Membros, incluindo a coordenação com os Estados-Membros que não estejam presentes no país parceiro. Tal deverá incluir igualmente o intercâmbio de informações sobre medidas de assistência de carácter excepcional.**
- (55a) **A Comissão deverá manter o Conselho devidamente informado dos intercâmbios pertinentes noutras instâncias, incluindo o Comité do Europa Global e o Conselho de Investimento Europa Global.**
- (56) **No âmbito de uma abordagem Equipa Europa, a União, [...] incluindo os serviços da Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), os Estados-Membros, as agências de execução e as instituições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as instituições de financiamento do desenvolvimento e as agências de crédito à exportação dos Estados-Membros, o Banco Europeu de Investimento («BEI») e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento («BERD»), deverão procurar apoiar os países parceiros e os interesses estratégicos da União fora da União através de ações identificadas e executadas conjuntamente. Esta abordagem deverá ser inclusiva e aberta à **cooperação com** parceiros e partes interessadas que partilhem as mesmas ideias, **incluindo instituições financeiras internacionais**, a fim de congregar recursos e contribuir conjuntamente para a consecução de objetivos comuns, nomeadamente através da utilização da garantia orçamental e do financiamento misto.**

---

<sup>39</sup> Comunicação Conjunta (JOIN/2024/25 final) ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – Criar parcerias internacionais sustentáveis agindo enquanto Equipa Europa.

(57) **No pleno respeito das competências dos Estados-Membros**, a União deverá preconizar um diálogo construtivo **sobre a mobilidade** e todos os aspetos da migração e das deslocações forçadas, procurando assegurar que a migração se processe de forma segura e bem regulada e [...] **que sejam proporcionadas soluções sustentáveis** às pessoas deslocadas à força e às suas comunidades de acolhimento, **prevenindo simultaneamente potenciais deslocações ao apoiar os países, as regiões e as comunidades de origem**. É essencial continuar a intensificar a cooperação com os países parceiros no domínio da migração[...] a fim de colher os benefícios de uma migração ordenada, segura, regular e responsável e abordar de forma eficaz a questão da migração irregular, **nomeadamente através de parcerias abrangentes**. Essa cooperação deverá contribuir para atenuar o impacto das deslocações forçadas, garantir o acesso à proteção internacional, combater as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, reforçar a gestão das fronteiras e prosseguir os esforços de prevenção da migração irregular, lutar contra o tráfico de seres humanos[...], a introdução clandestina de migrantes e a **instrumentalização da migração**, agir em prol de um regresso, readmissão e reintegração dignos e sustentáveis se for o caso, com base na responsabilização mútua e no pleno respeito das obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos decorrentes do direito internacional e da União, e colaborando com as diásporas e apoiando as vias de migração legal. Por conseguinte, a cooperação eficaz dos países parceiros com a União neste domínio deverá fazer parte integrante do Instrumento. **A cooperação com os países parceiros e o apoio que lhes é prestado ao abrigo do Instrumento deverão fazer parte de um diálogo estratégico mais abrangente, inclusive no domínio da migração**. Nesse contexto, o regresso e a readmissão são elementos fundamentais de uma abordagem abrangente e eficaz da migração, e a avaliação da cooperação dos países parceiros em matéria de readmissão deverá apoiar esforços mais vastos para assegurar uma gestão eficaz da migração e reforçar a dimensão externa da política de migração da União. A este respeito, as ações financiadas pelo Instrumento que contribuam para a consecução da meta de APD deverão estar em consonância com os princípios e critérios pertinentes do CAD/OCDE. Ao ponderar eventuais alterações à afetação do financiamento relacionado com a migração, é necessário ter em conta os compromissos e as normas estabelecidos pelo direito internacional humanitário, pelo direito internacional em matéria de direitos humanos e pelo direito internacional em matéria de refugiados, no âmbito das políticas dos países parceiros em matéria de migração. É importante reforçar a coerência entre as políticas de migração, asilo e

regresso e as políticas externas, a fim de garantir que a ajuda externa da União ajude os países parceiros a gerirem a migração de forma mais eficaz no sentido do desenvolvimento sustentável. O Instrumento deverá contribuir para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, maximizando as sinergias e aplicando o efeito de alavancagem necessário.

- (58) O Instrumento deverá permitir à União, em cooperação e **coordenação** com os Estados-Membros, dar uma resposta abrangente aos desafios, às necessidades e às oportunidades relacionados com a migração e as deslocações forçadas, de uma forma que seja coerente e complementar com a política de migração e de asilo da União e **que contribua para o desenvolvimento sustentável nos países parceiros**. As ações relacionadas com a migração ao abrigo do Instrumento deverão contribuir para a execução efetiva dos acordos e dos diálogos da União sobre migração com países parceiros, incentivando uma cooperação assente numa abordagem incitativa flexível e sustentada por um mecanismo de coordenação no âmbito do Instrumento. O mecanismo de coordenação deverá permitir dar resposta aos desafios atuais e emergentes da migração e das deslocações forçadas no âmbito do Instrumento, utilizando todas as componentes adequadas através de um financiamento flexível, no respeito dos enquadramentos financeiros do presente regulamento e com base na execução flexível dos mesmos. [...] **O Instrumento deverá igualmente contribuir para regressos, readmissão e reintegração seguros, dignos, sustentáveis e efetivos, bem como para soluções inovadoras, nomeadamente para prevenir e combater a migração irregular, em conformidade com o direito da União e o direito internacional. Todas as ações relacionadas com a migração no âmbito do Instrumento** deverão ser executadas no pleno respeito do direito internacional, nomeadamente **do direito** internacional em matéria de direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional em matéria de refugiados, bem como das competências da União e nacionais. **Ao executar ações relacionadas com a migração nos termos do Instrumento, a Comissão deverá ter em conta uma avaliação transparente dos riscos para os direitos humanos, bem como o acompanhamento e a verificação dos mesmos, e informar o Conselho a este respeito. O Instrumento deverá contribuir de forma clara para ações de apoio à gestão e à governação da migração e das deslocações forçadas, no âmbito dos objetivos do Instrumento e em conformidade com as orientações políticas e estratégicas do Conselho.**

- (59) [...] <sup>40</sup>. [...]
- (60) [O financiamento ao abrigo do Instrumento deverá ser utilizado para financiar ações relativas à dimensão internacional do programa Erasmus+, nomeadamente em consonância com a União das Competências<sup>41</sup>. A programação plurianual da dimensão internacional do Erasmus+ ao abrigo do presente Instrumento deverá ser executada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Erasmus+]<sup>42</sup>.]
- (60a) As avaliações intercalares e as avaliações *ad hoc* dos programas indicativos plurianuais, na sequência de alterações ao quadro estratégico ou de mudanças nas prioridades estratégicas, deverão ser realizadas em tempo útil e ter em conta as recomendações do Conselho.**

---

<sup>40</sup> [...]

<sup>41</sup> Comunicação (COM/2025/90 final) da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – A União das Competências.

<sup>42</sup> Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Erasmus+ para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888 (JO L [...], p. [...]).

- (61) O Instrumento deverá contribuir para [...] **promover** as relações culturais internacionais, **nomeadamente apoiando a promoção do património cultural material e imaterial como veículo do desenvolvimento sustentável nos países parceiros, e deverá ainda** [...] reconhecer o papel da cultura na promoção dos valores da União.
- (62) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 é aplicável ao presente Instrumento. Estabelece as regras relativas à elaboração e execução do orçamento geral da União Europeia, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, doações não financeiras, contratos públicos, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- (63) Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas referidos no presente regulamento deverão constituir programas de trabalho na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os planos de ação anuais ou plurianuais deverão consistir num conjunto de medidas agrupadas num único documento.

(64) **As regras de elegibilidade do Instrumento deverão permitir à União prosseguir e proteger os seus interesses estratégicos, tendo em conta as limitações dos parceiros de execução e as realidades do mercado.** As regras relativas ao estabelecimento efetivo ou à nacionalidade, ou ao tipo de participantes nos procedimentos de concessão, nomeadamente no que diz respeito ao seu controlo direto e indireto por entidades de um país parceiro, bem como à origem dos produtos, podem ser restringidas, incluindo nos casos em que tais restrições sejam do interesse estratégico da União. **Os interesses estratégicos podem, designadamente, estar relacionados com a autonomia estratégica da União, a resiliência da cadeia de abastecimento, a competitividade industrial ou a necessidade de colmatar o défice de inovação.** Tais restrições poderão[...] igualmente aplicar-se aos fornecedores de alto risco **na aceção do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Cibersegurança),** se for caso disso. **As entidades sem personalidade jurídica nos termos do direito nacional aplicável deverão ser elegíveis para participar em procedimentos de concessão em conformidade com o artigo 200.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.** Deverá igualmente ser possível impor restrições de elegibilidade aos parceiros de execução em regime de gestão indireta, nomeadamente utilizar as regras de elegibilidade aplicáveis aos procedimentos de concessão em regime de gestão direta. A reciprocidade pode ainda ser estabelecida para o apoio a regiões ou países parceiros específicos, por um período limitado, ou pode estar sujeita à condição de o país em causa prestar um nível de apoio em matéria de APD que seja comparável ao prestado pela União.

- (64a) Sempre que possível, deverá apoiar-se a participação e a mobilização de entidades do setor privado dos Estados-Membros. Deverão ser asseguradas condições de concorrência equitativas para as entidades do setor privado dos Estados-Membros, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), a fim de promover a sua competitividade, nomeadamente através de uma utilização mais ampla dos critérios de classificação, centrando-se no valor, na qualidade e na sustentabilidade, e não apenas no preço mais baixo, e em critérios elevados em matéria de padrões, resiliência ou segurança, bem como na participação precoce no mercado. Em setores estratégicos fundamentais, como a energia, o setor digital e as infraestruturas críticas, deverá ser dada especial atenção à disponibilidade, à capacidade, às competências especializadas e aos produtos das entidades do setor privado dos Estados-Membros.**
- (65) Respeitando ao mesmo tempo o princípio de que o orçamento da União é fixado anualmente, a volatilidade externa exige a preservação das flexibilidades já permitidas no âmbito do Regulamento (UE) 2021/947 relativas às transições. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a fim de assegurar uma utilização eficiente dos fundos da União, tanto para os cidadãos da União como para os países parceiros, maximizando assim os fundos da União disponíveis para as intervenções da ação externa da União, as transições provenientes do Instrumento deverão estar disponíveis para reutilização ao abrigo do presente Instrumento. [Em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros criados por programas de ação externa ao abrigo deste ou de quadros financeiros plurianuais anteriores deverão estar disponíveis para serem reutilizados ao abrigo do presente Instrumento.] Deste modo, serão disponibilizados os recursos necessários para financiar as necessidades adicionais mais prementes das relações externas da UE em cada momento.

- (66) [A fim de aumentar os recursos disponíveis para o Instrumento, atribuindo-lhe os excedentes relacionados com o Fundo de Garantia relativo às ações externas criado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009, o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) criado pelo Regulamento (UE) 2017/1601<sup>43</sup>, o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/947, a Garantia para a Ucrânia criada pelo Regulamento (UE) 2024/792, a assistência financeira sob a forma de empréstimos criada ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2024/1449 e (UE) 2025/535, e a garantia orçamental e a assistência financeira ao abrigo do presente Instrumento, são necessárias derrogações ao artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e ao artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/947.] Deste modo, serão disponibilizados os recursos necessários para financiar as necessidades adicionais mais prementes das relações externas da UE em cada momento.
- (67) [A fim de assegurar a flexibilidade, o artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 não deverá aplicar-se às ações plurianuais ao abrigo do presente Instrumento.]
- (68) As formas de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Ao fazer esta escolha, deverá ponderar-se a utilização de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas, bem como de financiamento não associado aos custos da operação relevante, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. A União deverá poder confiar tarefas de execução orçamental nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea viii), do Regulamento (UE) 2024/2509 ao Instituto de Estudos de Segurança da União e à Academia Europeia de Segurança e Defesa para executar ações ao abrigo do Instrumento.

---

<sup>43</sup> Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1601/oj>).

- (69) Em derrogação do artigo [...]198.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e **para além dos casos nele enunciados**, a União deverá poder prestar apoio sob a forma de subvenções de forma flexível e atempada, sem necessidade de um convite à apresentação de propostas, por exemplo, em condições difíceis e em casos de emergência e de crise, para apoiar os defensores dos direitos humanos e outros intervenientes da sociedade civil, **tendo em conta as especificidades da ação externa**. Nas condições estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, podem ser também concedidas subvenções financiadas pelo Instrumento a organizações da sociedade civil e a outras entidades sem personalidade jurídica nos termos do direito nacional aplicável.
- (70) Sem prejuízo do recurso a procedimentos concorrenciais, sempre que adequado, em conformidade com o artigo 192.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, podem ser concedidas subvenções a entidades de direito privado de um Estado-Membro, sem convite à apresentação de propostas, sempre que o projeto em causa seja do interesse estratégico da União e apoie os objetivos do Instrumento. Essa concessão direta pode justificar-se, por exemplo, para permitir investimentos ou financiar estudos de viabilidade em domínios estratégicos como as matérias-primas críticas, a resiliência às alterações climáticas ou as infraestruturas digitais e outras infraestruturas, em especial no âmbito de pacotes integrados, a fim de reforçar a autonomia estratégica da União. **As concessões desse tipo deverão ter caráter excecional e ser efetuadas apenas se necessário e em casos devidamente justificados. Deverão limitar-se a projetos suscetíveis de mobilizar investimentos significativos do setor privado e a situações em que não seja garantida uma concorrência leal e condições de concorrência equitativas para as entidades dos Estados-Membros. Sempre que possível, deverá ser dada preferência a formas de apoio reembolsáveis.** Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, essas concessões deverão respeitar os princípios gerais aplicáveis às subvenções[...], deverão ser devidamente justificadas na decisão de concessão, e **não deverão resultar em vantagens indevidas para operadores económicos individuais nem de outro modo distorcer a concorrência no mercado interno.**

- (71) Em conformidade com a abordagem Equipa Europa, as ações em regime de gestão indireta, **inclusive tratando-se de cooperação técnica**, deverão ser, de preferência, confiadas ao BEI, ao BERD ou a uma organização de um Estado-Membro na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. **Na seleção dos parceiros de execução, deverá ter-se em conta a sua capacidade e disponibilidade para aplicar restrições de elegibilidade, se necessário.**
- (72) Em regime de gestão indireta com países parceiros ou com os organismos por eles designados, caso a Comissão mantenha responsabilidades de gestão financeira nos termos do artigo 157.º, n.º 7, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao efetuar pagamentos em nome das autoridades adjudicantes diretamente aos seus destinatários, a Comissão deverá poder recuperar posteriormente os montantes correspondentes devidos diretamente junto dos destinatários das autoridades adjudicantes. Do mesmo modo, nos casos de gestão indireta em que os países parceiros ou os organismos por eles designados não executam ou ficam impossibilitados de executar as tarefas de execução orçamental confiadas, a Comissão deverá poder assumir temporariamente o seu lugar e agir em seu nome e por sua conta em regime de gestão indireta.
- (73) Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, as pessoas e entidades estabelecidas nos países ou territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Instrumento, bem como de eventuais disposições aplicáveis ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado. **Os países e territórios ultramarinos são parceiros estratégicos fundamentais da União, com base em compromissos mútuos, no respeito pelos valores universais e na promoção do desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, é necessário promover a cooperação entre os países e regiões parceiros e os países e territórios ultramarinos, inclusive através de iniciativas financiadas conjuntamente no âmbito do Instrumento e da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho.** A fim de reforçar a eficácia e o impacto da ação da União, é necessário incentivar a cooperação entre os países e regiões parceiros e os países e territórios ultramarinos, e ainda as regiões ultraperiféricas da União ao abrigo do artigo 349.º do TFUE, nos domínios de interesse comum, **nomeadamente através da Estratégia Global Gateway.**

- (74) O Instrumento deverá permitir a prestação de apoio sob a forma de garantias orçamentais e de assistência financeira. O provisionamento e os passivos decorrentes dessas operações e da assistência financeira deverão ser apoiados por dotações ao abrigo do Instrumento. **A cooperação técnica, incluindo os conhecimentos especializados do setor público, deverá continuar a ser uma componente relevante do conjunto de instrumentos do Europa Global. A cooperação técnica deverá contribuir ainda para o desenvolvimento sustentável, a apropriação e a eficácia da cooperação internacional, o combate às causas profundas da fragilidade e a promoção de um clima de investimento mais favorável e de padrões mais elevados. Deverá igualmente prestar apoio específico às reformas dos países candidatos e potenciais candidatos com vista ao alinhamento pelo acervo da União.**
- (75) A fim de assegurar a coerência, a garantia orçamental e os instrumentos financeiros, incluindo quando combinados com o apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, bem como a assistência financeira ao abrigo do Instrumento, deverão ser executados em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com as disposições técnicas, os termos e as condições estabelecidos pela Comissão para efeitos da sua aplicação.
- (76) Após o FEDS em 2017-2020 e o FEDS+ em 2021-2027, este é o terceiro quadro financeiro plurianual em que é utilizada uma garantia orçamental para apoiar ações externas. A garantia orçamental tornou-se um instrumento normalizado no conjunto de instrumentos financeiros da União e as suas principais regras e procedimentos estão consagrados no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O presente regulamento prevê apenas disposições específicas aplicáveis à garantia orçamental ao abrigo do Instrumento. Por outro lado, reconhecendo que os investimentos mobilizados pela União em países parceiros podem necessitar de uma utilização e combinação flexíveis das várias formas de financiamento da União disponíveis ao abrigo do Instrumento, não está previsto qualquer tratamento específico das operações de financiamento misto e da garantia orçamental ao abrigo de um fundo específico, como o FEDS ou o FEDS+.
- (77) A fim de proporcionar previsibilidade e flexibilidade, é necessário fixar um montante máximo da garantia orçamental e o montante máximo dos passivos financeiros agregados da União que cobrem a garantia orçamental e a assistência financeira sob a forma de empréstimos ao abrigo do Instrumento.

- (78) Em conformidade com o artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o presente regulamento deverá prever a revisão das taxas de provisionamento. Por conseguinte, deverá ser possível alterar as taxas de provisionamento ao longo do período do quadro financeiro plurianual na sequência de uma revisão periódica, que deverá basear-se no quadro de gestão de riscos da Comissão, tendo em conta uma boa gestão financeira.
- (79) A fim de cumprir os requisitos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de terceiros e países parceiros contribuírem para a garantia orçamental. **As contribuições dos Estados-Membros, de terceiros e de países parceiros poderão ser afetadas a regiões, países parceiros ou setores específicos.**
- (80) A garantia orçamental autorizada ao abrigo do presente regulamento deverá poder servir de instrumento de execução horizontal também para a Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho e o Regulamento (Euratom) [XXX] [ICSN-D], a fim de prestar apoio ao abrigo de outros programas da União, em conformidade com os objetivos e os critérios de elegibilidade estabelecidos nesses programas. Para o efeito, o provisionamento correspondente dos passivos financeiros deverá ser efetuado a partir da dotação financeira desses outros programas.
- (81) A fim de assegurar a boa gestão financeira e a disciplina orçamental e limitar os pagamentos pendentes, o provisionamento da garantia orçamental e da assistência financeira não deverá ser autorizado após o final do último ano do quadro financeiro plurianual e deverá ser constituído até ao final do terceiro ano após o termo do quadro financeiro plurianual. As autorizações orçamentais para esse provisionamento deverão ter em conta os progressos realizados na concessão da garantia orçamental e da assistência financeira. A constituição do provisionamento deverá ter em conta os progressos realizados na aprovação e assinatura das operações de financiamento e investimento e no desembolso da assistência financeira.

- (82) A fim de promover a participação das entidades de execução elegíveis e das contrapartes de países parceiros que beneficiam da garantia orçamental ou dos instrumentos financeiros, em derrogação do artigo 211.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o país parceiro não deverá ser obrigado a contribuir para a garantia orçamental ou para os instrumentos financeiros. Além disso, a fim de proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado e maximizar o impacto dos investimentos, deverá ser prevista uma derrogação ao artigo 62.º, n.º 1, alínea c), e ao artigo 211.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que permita que os organismos sujeitos ao direito privado que ofereçam uma garantia adequada da sua capacidade financeira e que não estejam incumbidos de uma missão de serviço público nem da execução de uma parceria público-privada possam ser elegíveis como entidades de execução e contrapartes. **O lançamento de iniciativas financeiras inovadoras, o desbloqueio de financiamento por parte de investidores institucionais e a redução dos riscos do investimento privado permitiriam aumentar a capacidade de influência e o impacto da União e facilitariam uma maior participação das instituições de financiamento do desenvolvimento, das agências de crédito à exportação e das entidades privadas.**
- (83) O financiamento misto e as garantias orçamentais desempenham um papel central na estratégia de investimento da União nos países parceiros. **O financiamento misto e as garantias orçamentais podem também apoiar iniciativas de atenuação dos riscos de âmbito transregional.** Por conseguinte, é adequado criar um Conselho de Investimento Europa Global para fornecer orientações estratégicas e operacionais à Comissão na sua execução. **O Conselho de Investimento deverá possibilitar um diálogo estratégico sobre as prioridades relacionadas com a execução da garantia orçamental e do financiamento misto, bem como sobre uma cobertura geográfica e temática adequada e diversificada.** A fim de demonstrar o alinhamento pelas prioridades identificadas, a Comissão deverá informar regularmente o Conselho de Investimento sobre os progressos alcançados na execução da garantia orçamental e das operações de financiamento misto. **O Conselho de Investimento deverá ter em conta a experiência dos conselhos estratégicos e dos conselhos operacionais do FEDS+ e do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais.**

- (84) É conveniente organizar a assistência financeira no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, aí estabelecida como um método de financiamento único, que deverá aumentar a liquidez dos títulos de dívida da União, bem como a atratividade e a relação custo-eficácia das emissões da União.
- (85) [A Comissão poderia prestar assistência financeira aos países parceiros sob a forma de empréstimos baseados em políticas. O principal objetivo desses empréstimos baseados em políticas deverá ser apoiar os programas de reforma do país parceiro e catalisar investimentos. Deverão contribuir para a consecução dos objetivos políticos nacionais e para dar resposta aos desafios globais. As condições aplicáveis aos empréstimos baseados em políticas deverão, se for caso disso, ser alinhadas com as condições do apoio orçamental, em conformidade com o artigo 241.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Deverá ser efetuada uma análise da dívida antes da aprovação de qualquer empréstimo. Esta análise deverá avaliar a capacidade do país para manter os seus níveis de dívida ao longo do prazo do empréstimo.]
- (86) A fim de alterar elementos não essenciais do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração[...] dos montantes máximos da garantia orçamental e das taxas de provisionamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>44</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_interinstit/2016/512/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj)).

(87) A cooperação com os países parceiros abrangidos pelo pilar «Europa» ocorre no contexto de uma relação especial com a União, nomeadamente através, se for caso disso, da preparação dos países candidatos e potenciais candidatos para a futura [...] **adesão à União**. Essa cooperação exige o estabelecimento de condições específicas que reflitam esta relação extremamente ambiciosa e **assegurem previsibilidade para os países parceiros**. Para este efeito, que é relevante para os parceiros do alargamento e da vizinhança oriental do pilar «Europa», deverão ser estabelecidas regras específicas relacionadas com os planos pertinentes baseados no desempenho que servem de base para a programação, em consonância com a ambição igualmente elevada das relações mútuas entre os países parceiros e a União. [...] **É importante** assegurar condições uniformes para a execução desse compromisso[...]. **Tal inclui também** as modalidades de execução concebidas para preparar a gestão dos fundos internos, como os fundos estruturais, agrícolas e de desenvolvimento rural e de cooperação transfronteiriça, incluindo, se for caso disso, a gestão indireta pelos países parceiros[...].[...]<sup>45</sup>[...] As condições uniformes deverão ser alteradas se a evolução da situação assim o exigir. **Tendo em conta a elevada importância política dos planos baseados no desempenho para os países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos no contexto geopolítico em questão, bem como o papel central do Conselho no processo de alargamento e a necessidade de assegurar a coerência com esse processo, deverão ser atribuídas, a título excepcional, competências de execução ao Conselho. Estas deverão abranger também a aprovação da avaliação positiva, pela Comissão, dos planos baseados no desempenho para os países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos ou, se aplicável, da sua alteração.**

---

<sup>45</sup> [...]

- (87a) Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros e do volume do apoio à Ucrânia executado no âmbito do Instrumento, bem como das consequências de determinadas decisões a tomar para a execução do Instrumento à luz da situação específica da Ucrânia e das consequências da guerra de agressão da Rússia contra este país, deverão ser atribuídas, a título excecional, competências de execução ao Conselho no que se refere a estabelecer o cumprimento satisfatório das condições para os pagamentos no âmbito do plano baseado no desempenho para a Ucrânia. As decisões do Conselho não prejudicam os poderes da Comissão para executar o orçamento em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (88) No contexto da assistência prestada aos parceiros do alargamento e da vizinhança oriental no pilar «Europa», a cooperação deverá basear-se nos ensinamentos retirados da gestão e execução da assistência passada e dos mecanismos baseados no desempenho, nomeadamente em relação aos planos pertinentes baseados no desempenho, à condicionalidade ligada aos princípios do Estado de direito, à **democracia** e aos direitos humanos, ao desempenho, às estruturas[...], aos sistemas de controlo e à **prestação de cooperação técnica** a criar na preparação da adesão. Se for caso disso, pode ser prestada assistência financeira sob a forma de um empréstimo baseado em políticas aos países parceiros que executem planos baseados no desempenho.
- (89) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Instrumento através dos atos de execução pertinentes, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. **Tendo em conta a natureza específica do presente regulamento e a particular importância inerente às relações externas da União, a Comissão não deverá adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer do Comité sobre esse ato. Nesse caso, o presidente do Comité pode apresentar uma versão alterada desse ato.** A Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relacionados com crises ou ameaças imediatas à paz, à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, imperativos de urgência assim o exigirem.

- (90) [O Instrumento deverá contribuir para reforçar o conhecimento, a compreensão e a perceção da União no âmbito de uma abordagem Equipa Europa nos países parceiros. O objetivo deverá ser o de posicionar a União como um parceiro fiável, proporcional à escala, âmbito e ambição do compromisso político da União e do investimento sustentado, o que deverá ser alcançado através de uma comunicação estratégica com impacto e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho]<sup>46</sup>.]
- (91) O Instrumento deverá ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, **incluindo indicadores de realizações e de resultados**, e incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, [...] **metas de despesas em matéria de clima e ambiente**, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, à comunicação e à visibilidade. **Neste contexto, os relatórios anuais deverão incluir informações sobre o grau de execução do Instrumento, bem como sobre os progressos realizados na consecução dos seus objetivos.**
- (91-A) O comité criado nos termos do presente regulamento deverá ser competente para a execução do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Regulamento (UE) n.º [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de desempenho e acompanhamento das despesas orçamentais e outras regras horizontais para os programas e atividades da União. (JO L [...] de [...], p. [...]).

<sup>47</sup> **Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).**

- (92) As remissões para os instrumentos de ajuda externa da União no artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE, que são os precursores do Instrumento criado pelo presente regulamento, deverão entender-se como remissões para o presente regulamento. A Comissão deverá assegurar que o presente regulamento é executado em conformidade com o papel do [...]SEAE, como previsto na referida decisão.
- (92a) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.**

(93) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho<sup>49</sup>, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>50</sup> e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>51</sup>, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup>. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à EPPO e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

---

<sup>48</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/2021-01-17>).

<sup>49</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/1995-12-23>).

<sup>50</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10>).

<sup>52</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

(94) O presente Instrumento substitui os programas estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2021/947, (UE) 2021/1529, (UE) 2024/792, (UE) 2024/1449 e (UE) 2025/535[...],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## **Título I**

### **Disposições gerais**

*Artigo 1.º*

#### **Objeto**

O presente regulamento cria o Europa Global («Instrumento») **para o período do quadro financeiro plurianual [2028-2034]**.

O presente regulamento determina os objetivos e **princípios** do Instrumento, o orçamento [para o período 2028-2034], as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

*Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Programa indicativo nacional», um programa indicativo que abrange um país parceiro;
- 2) «Programa indicativo plurinacional», um programa indicativo que abrange mais do que um país parceiro;
- 3) «Programa indicativo regional», um programa indicativo plurinacional que abrange mais do que um país parceiro da mesma zona geográfica, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1;

- 4) «Programa indicativo transregional», um programa indicativo plurinacional que abrange mais do que um país parceiro de zonas geográficas diferentes, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1;
- 4-A) **«Ação programável», ações geralmente baseadas na programação indicativa plurianual a nível nacional, plurinacional, regional, transregional ou mundial;**
- 4-B) **«Ação não programável», ações que respondem a desafios e a oportunidades de forma flexível e que complementam as ações programáveis;**
- 5) [...]
- 6) [...]<sup>53</sup>, [...]
- 7) «Cooperação transfronteiriça **externa**», a cooperação entre: a) os Estados-Membros[...] e um ou mais países parceiros, e abrange a cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras terrestres e marítimas adjacentes externas da União, **a cooperação transnacional em territórios mais vastos ou em torno de bacias marítimas e a cooperação inter-regional, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) [XXX 2025/0238] [Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão];** b) dois ou mais [...] **países candidatos** ou potenciais candidatos abrangidos pelo pilar «Europa» a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento[...];

---

<sup>53</sup> [...]

- 7-A) «Cooperação entre regiões ultraperiféricas», a cooperação entre regiões ultraperiféricas nos termos do artigo 349.º do TFUE, e com os seus países parceiros vizinhos ou organizações de integração e cooperação regionais, a fim de facilitar a sua integração regional e o desenvolvimento harmonioso na sua vizinhança;
- 8) «Organização da sociedade civil», um vasto leque de intervenientes, com múltiplas funções e mandatos, que pode variar ao longo do tempo e entre instituições e países, e que inclui todas [...] as estruturas não estatais, **não governamentais**, sem fins lucrativos, **independentes** e não violentas através das quais as pessoas organizam a consecução de objetivos e ideais comuns, nomeadamente de natureza política, cultural, religiosa, ambiental, social ou económica, [...] que atuam ao nível local, nacional, regional ou internacional e que incluem organizações urbanas e rurais, formais e informais;
- 9) «Autoridade local», instituições públicas dotadas de personalidade jurídica, que são componentes da estrutura do Estado, situadas abaixo do nível do governo central, como aldeias, municípios, distritos, condados, províncias ou regiões, **ou agrupamentos dos mesmos**, responsáveis perante os cidadãos e geralmente constituídas por um órgão deliberativo ou decisório, como um conselho ou uma assembleia, e por um órgão executivo, como um presidente de município ou outro responsável executivo, que são direta ou indiretamente eleitos ou escolhidos a nível local;
- 10) «País parceiro», qualquer país ou território não pertencente à UE;
- 11) «Efetivamente estabelecida num país ou território», uma entidade jurídica que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal nesse país ou território. Todavia, uma entidade jurídica que apenas tenha a sua sede social nesse país ou território deve exercer uma atividade que apresente uma ligação efetiva e contínua à economia desse país ou território;
- 12) «Financiamento conjunto», o custo total de uma ação repartido entre várias entidades, com recursos agregados de modo a que já não seja possível identificar a fonte de financiamento de uma atividade específica realizada no âmbito da ação[...];

**12-A) «APD», a ajuda pública ao desenvolvimento estabelecida pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;**

13) «Países e territórios em desenvolvimento», os beneficiários da APD incluídos na lista publicada pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

*Artigo 3.º*

**Âmbito e estrutura**

1. [O Instrumento é constituído pelos seguintes pilares:

- a) Europa;
- b) Médio Oriente, Norte de África e Golfo;
- c) África Subsariana;
- d) Ásia e Pacífico;
- e) Américas e Caraíbas;
- f) Global.]

As alíneas a) a e) do primeiro parágrafo podem abranger qualquer país parceiro enumerado no anexo I.

**A alínea a) do primeiro parágrafo inclui o apoio aos países aderentes, aos países candidatos e aos países potenciais candidatos.**

A alínea f) do primeiro parágrafo pode abranger todos os países parceiros, bem como os países e territórios ultramarinos ligados a um Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo II do TFUE.

2. Os pilares a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), incluem:
- a) Ações programáveis a nível nacional, plurinacional, regional e transregional;
  - b) Ações não programáveis a nível nacional, plurinacional, regional e transregional, através das seguintes componentes:
    - i) ajuda humanitária,
    - ii) assistência macrofinanceira,
    - iii) resiliência,
    - iv) competitividade,
    - v) resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa.
3. O pilar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), inclui:
- a) Ações programáveis a nível global;
  - b) Ações não programáveis a nível global, através das seguintes componentes:
    - i) ajuda humanitária,
    - ii) resiliência,
    - iii) competitividade, e
    - iv) resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa.
4. As ações ao abrigo do Instrumento são executadas principalmente no âmbito de um ou mais dos pilares referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), **através de ações programáveis.**

As ações executadas no âmbito do pilar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), apoiam iniciativas globais e são complementares das ações financiadas ao abrigo do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e).

As ações não programáveis devem complementar as ações programáveis e ser concebidas e executadas de modo a permitir, se for caso disso, a continuidade das ações programáveis.

5. [As ações de ajuda humanitária financiadas ao abrigo do Instrumento] são executadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96, **no pleno respeito da natureza desta ajuda, que assenta nas necessidades, e dos princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência.**
6. **As operações de assistência macrofinanceira ao abrigo do Instrumento são executadas em conformidade com os artigos 212.º e 213.º do TFUE.**

#### *Artigo 4.º*

#### **Objetivos do Instrumento**

1. O Instrumento tem os seguintes objetivos gerais:
  - a) Afirmar e promover os valores e os interesses da União a nível mundial, a fim de concretizar os objetivos e aplicar os princípios da ação externa da União, conforme estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do TUE, **e assim contribuir para reduzir e, a longo prazo, erradicar a pobreza, consolidar, apoiar e promover a democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo a igualdade de género, promover o desenvolvimento sustentável e a luta contra as alterações climáticas e a perda de biodiversidade, e combater a migração irregular e as deslocações forçadas, incluindo as suas causas profundas;**

- b) Contribuir para a promoção do multilateralismo **efetivo** e de uma ordem internacional assente em regras, **com as Nações Unidas no seu cerne**, para o cumprimento dos compromissos e objetivos internacionais acordados pela União, em especial a **Agenda 2030 e os seus** objetivos de desenvolvimento sustentável, [...] o **Compromisso de Sevilha**, o Acordo de Paris e o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal;
- c) Promover parcerias mais fortes e mutuamente benéficas com os países parceiros, **nomeadamente com os países da Vizinhança Meridional e da Vizinhança Oriental e as organizações regionais**, contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento sustentável dos países parceiros e para os interesses estratégicos da União[...], **nomeadamente através da execução da Estratégia Global Gateway**;
- d) **Apoiar os países candidatos e potenciais candidatos na sua preparação para a futura integração na União, acelerando o seu alinhamento pelos valores, legislação, regras, normas, políticas e práticas da União («acervo»), a integração económica regional e a integração progressiva no mercado único da União, bem como a convergência socioeconómica com a União, nomeadamente através da adoção e execução de reformas**;
- e) **Apoiar a Ucrânia à luz das consequências da guerra de agressão da Rússia, nomeadamente para garantir a continuidade do funcionamento do Estado ucraniano, a sua reforma, reconstrução e modernização em consonância com a sua trajetória de adesão, bem como os esforços de responsabilização, inclusive em relação à justiça transicional**;
- f) **Prestar ajuda humanitária nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96**;
- g) **Reforçar a competitividade e a segurança económica da União e promover o crescimento inclusivo e sustentável nos países parceiros catalisando o investimento público e privado, e assim melhorando a conectividade, reduzindo as dependências estratégicas e consolidando as cadeias de valor da União com os parceiros.**

2. Os objetivos específicos do Instrumento constam do anexo II.

[...]

*Artigo 5.º*

**Coerência, congruência, sinergias e complementaridade**

1. Na execução do Instrumento, são asseguradas a coerência, a congruência, as sinergias e a complementaridade com todos os domínios da ação externa da União, nomeadamente outros instrumentos de financiamento externo, e com outros programas e políticas pertinentes da União, **bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento.**

[...] **A fim de assegurar** a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável [...], **a União deve ter** em conta o impacto de todas as políticas internas e externas no desenvolvimento sustentável e promover o reforço das sinergias e das complementaridades, nomeadamente com a política comercial, a cooperação económica, **a segurança, a migração, a ação climática, a investigação** e outros tipos de cooperação setorial.

2. O Instrumento pode contribuir para ações estabelecidas e executadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) [XXX] [Fundo Europeu de Competitividade], (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho [Horizonte Europa]<sup>54</sup> e (UE) [XXX] [Mecanismo Interligar a Europa], se essas ações estiverem em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento. **As contribuições para essas ações são incluídas na avaliação da meta de APD tal como se estabelece no artigo 6.º, n.º 5.**

---

<sup>54</sup> Regulamento (UE) n.º [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) 2021/695 (JO L ..., p. ...).

3. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União proveniente de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do presente Instrumento. As regras do programa pertinente da União aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

*Artigo 6.º*

**[Orçamento**

1. O enquadramento financeiro indicativo total para a execução do Instrumento para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 ascende a 200 309 000 000 EUR, a preços correntes. É composto pelos seguintes montantes indicativos:
- a) Europa: 43 174 000 000 EUR;
  - b) Médio Oriente, Norte de África e Golfo: 42 934 000 000 EUR;
  - c) África Subsariana: 60 531 000 000 EUR;
  - d) Ásia e Pacífico: 17 050 000 000 EUR;
  - e) Américas e Caraíbas: 9 144 000 000 EUR;
  - f) Global: 12 668 000 000 EUR.

2. Além disso, o Instrumento disponibiliza recursos financeiros para a Ucrânia, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX \* do Conselho [Regulamento QFP].

O apoio financeiro à Ucrânia sob a forma de empréstimos é disponibilizado através do Instrumento num montante máximo de 100 000 000 000 EUR para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034. O montante global dos desembolsos dos empréstimos à Ucrânia tem em conta os montantes disponibilizados nos termos do primeiro parágrafo e o montante referido no terceiro parágrafo.

A soma dos recursos disponibilizados nos termos do primeiro e do segundo parágrafos não pode exceder 100 000 000 000 EUR para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034.

Os recursos financeiros referidos no primeiro parágrafo podem ser utilizados, se for caso disso, para prestar apoio ao abrigo do Regulamento (Euratom) [XXX] (ICSN-D) com o único objetivo de financiar despesas para a Ucrânia. O Regulamento (Euratom) [XXX] (ICSN-D) aplica-se à utilização desses fundos.

3. A reserva para novos desafios e prioridades, no montante de 14 808 000 000 EUR, deve aumentar os montantes referidos no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o artigo 7.º.
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os recursos financeiros para a Ucrânia disponibilizados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX \* do Conselho [Regulamento QFP] a que se refere o n.º 2 podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Instrumento, como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União no domínio externo, e sistemas e plataformas informáticos institucionais, bem como qualquer outra assistência técnica e administrativa, incluindo o financiamento de pessoal e despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Instrumento na sede e nas delegações da União.

5. Pelo menos 90 % das despesas no âmbito do presente Instrumento devem cumprir os critérios para a APD («meta de APD»), contribuindo assim para os compromissos coletivos em matéria de APD, inclusive no que se refere aos países menos desenvolvidos. Se um país parceiro perder a elegibilidade para a APD durante o período de execução do Instrumento, as despesas autorizadas a favor desse país parceiro após a perda da elegibilidade são excluídas da avaliação da meta de APD. As despesas referidas no n.º 2 do presente artigo são excluídas da avaliação da meta de APD.]
6. [...]
7. Os Estados-Membros, as instituições, os órgãos e os organismos da União, os países parceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições suplementares, de natureza financeira ou em espécie, para o Instrumento. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

#### *Artigo 7.º*

#### **Reserva para novos desafios e prioridades**

1. O montante a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, é utilizado nos casos em que seja mais necessário e quando devidamente justificado, [...] com as finalidades seguintes:
- a) Garantir uma resposta [...] **atempada e** adequada da União em caso de circunstâncias imprevistas;
  - b) Atender a novas necessidades ou desafios emergentes, [...] **nomeadamente** nas fronteiras da União ou dos seus vizinhos, relacionados com situações de [...] **crise**, natural ou de origem humana, de conflito violento e de pós-crise ou com a pressão migratória e as deslocações forçadas[...].
  - c) [...]

- 1-A. **A Comissão realiza, pelo menos duas vezes por ano, uma troca de pontos de vista com o Conselho, em particular antes de qualquer mobilização prevista da reserva para novos desafios e prioridades, e deve ter em conta os pontos de vista expressos pelo Conselho.**
2. **No caso de transferências autónomas, como se refere no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão informa pormenorizadamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a natureza, os objetivos e os montantes financeiros previstos antes [...]do anúncio ou da mobilização dos fundos da reserva para novos desafios e prioridades e[...] tem em conta as suas observações [...] e sugestões.**
3. **A utilização destes fundos é decidida pelos procedimentos estabelecidos no artigo 17.º, se for caso disso, e no artigo 19.º ou, no caso da ajuda humanitária, pelos procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1257/96.**

*Artigo 8.º*

**Quadro estratégico**

- 1. **Nos termos do artigo 16.º do TUE, o Conselho exerce funções de definição das políticas e de coordenação.**

**A execução do Instrumento rege-se pelos princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do TUE.**

1. **No âmbito da ação externa da União**, as políticas da União, tal como definidas nos acordos de associação, nos acordos de parceria e cooperação, nos acordos multilaterais nos quais a União é parte e noutros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa entre a União e os países parceiros, bem como nas conclusões do Conselho Europeu, nas conclusões do Conselho, nas declarações de cimeiras ou nas conclusões de reuniões com países parceiros a nível de chefes de Estado ou de Governo ou a nível ministerial, **nas prioridades das parcerias, no quadro da política de alargamento**, nas resoluções do Parlamento Europeu, nas comunicações da Comissão e nas comunicações conjuntas do alto representante, constituem o quadro estratégico geral para a execução do Instrumento.
- 1-A. **A Comissão, assistida pelo alto representante, propõe ao Conselho anualmente em momento oportuno e com base num relatório estratégico, as principais prioridades de intervenção da ação externa da União, a fim de contribuir para um debate estratégico. Esse debate estratégico é preparado para cada pilar na instância preparatória competente do Conselho. Na execução do Instrumento, inclusive na programação, a Comissão tem em conta as recomendações do Conselho, nomeadamente sobre eventuais reapreciações e mudanças nas prioridades estratégicas.**
2. A Comissão [...]informa **anualmente** o Parlamento Europeu e o Conselho **sobre o nível de execução do instrumento e os progressos realizados na consecução dos seus objetivos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho]**. O Parlamento Europeu pode proceder regularmente a trocas de pontos de vista com a Comissão sobre os seus próprios programas de assistência.

Além disso, a Comissão informa periodicamente o Conselho sobre a execução do Instrumento, incluindo a programação, e, por iniciativa de qualquer uma das instituições, realizam-se trocas de pontos de vista. As trocas de pontos de vista podem incidir sobre a execução de todas as componentes do Instrumento, incluindo a mobilização da reserva para novos desafios e prioridades, em especial aspetos estratégicos e relevantes para as políticas. O Conselho, incluindo as suas instâncias preparatórias competentes, pode igualmente solicitar a realização de trocas de pontos de vista com base nas informações disponibilizadas nos termos do artigo 32.º, n.ºs 3 e 7-A. A Comissão tem em conta os pontos de vista expressos pelo Conselho.

#### *Artigo 9.º*

#### **Princípios gerais**

- 1. **A União procura promover, desenvolver e consolidar os princípios da democracia, da boa governação, do Estado de direito, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais em que assenta, particularmente através do diálogo e da cooperação com os países e regiões parceiros e com a sociedade civil, incluindo através de ações no âmbito das instâncias multilaterais, em especial as Nações Unidas.**
1. A União concentra os seus meios nos domínios em que possam produzir o maior impacto transformador, a fim de apoiar o desenvolvimento sustentável e atender aos interesses estratégicos da União, **inclusive nos países menos desenvolvidos.**
2. A União continua a participar em contextos com níveis [...] elevados de fragilidade, zonas de conflito e outros contextos complexos, **a fim de reduzir a fragilidade, combater as suas causas profundas e participar na prevenção, mediação e estabilização de conflitos.**

3. Em situações de crise, pós-crise ou de extrema fragilidade, são tidas em devida conta as necessidades especiais da população dos [...]países[...], regiões **ou comunidades** em causa e **é aplicada uma abordagem responsiva às questões de género e sensível aos conflitos**. Nos casos em que os países ou regiões parceiros estão diretamente envolvidos ou são afetados por uma situação de crise, pós-crise ou de extrema fragilidade, visa-se em especial reforçar o apoio e a coordenação entre todos os intervenientes pertinentes, a fim de facilitar a transição de uma situação de emergência para uma situação de desenvolvimento sustentável e paz estável, assegurando a coerência entre a cooperação [...]para o desenvolvimento[...], a ajuda humanitária e a **consolidação da paz**, em consonância com o **triplo nexo**[...], **respeitando plenamente os princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência da ajuda humanitária**.
3. [...]
4. [...]O Instrumento aplica uma abordagem baseada nos direitos [...]que abrange todos os direitos humanos, **incluindo os direitos civis e políticos ou económicos, sociais e culturais, a fim de integrar os princípios dos direitos humanos, apoiar os titulares dos direitos na reivindicação dos mesmos, com especial destaque para as pessoas em situações de vulnerabilidade, nomeadamente as pessoas com deficiência, e prestar assistência aos países parceiros no cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos**. Essa abordagem assenta no princípio de «não deixar ninguém para trás», na igualdade [...] e na não discriminação, independentemente do motivo[...].
5. O Instrumento promove a igualdade de género e [...]os **direitos** e o empoderamento **das mulheres e raparigas, bem como a sua participação plena, equitativa e significativa em todas as esferas da vida social, económica, política e pública**, e previne e combate **todas as formas de violência sexual e de género, inclusive no contexto de conflitos armados**. Presta também especial atenção aos direitos da criança e à proteção e ao empoderamento dos jovens.

6. O Instrumento é executado em plena consonância com o empenho da União na promoção, proteção e exercício de todos os direitos humanos e na aplicação integral e eficaz da Declaração de Pequim e da Plataforma de Ação<sup>55</sup> da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, bem como dos resultados das respectivas conferências de revisão, mantendo o seu compromisso para com a defesa, neste contexto, da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos conexos. O Instrumento apoia também o empenho da União na promoção, proteção e exercício do direito de todas as pessoas a terem pleno controlo da sua sexualidade e saúde sexual e reprodutiva, e a decidirem livre e responsabilmente sobre essas matérias, sem discriminação, coação ou violência. Apoia ainda a necessidade de garantir o acesso universal, a preços comportáveis, a informação, educação, incluindo educação sexual abrangente, e serviços de saúde abrangentes e de qualidade em matéria de saúde sexual e reprodutiva.
7. A União apoia, conforme adequado, a execução da cooperação e do diálogo a nível bilateral, regional e multilateral, bem como dos acordos de associação, de comércio e de parceria.

A União promove um multilateralismo **eficaz** e uma abordagem assente em regras relativamente aos bens e aos desafios globais, **nomeadamente através da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas, da proteção da biodiversidade e do apoio à saúde mundial e ao acesso equitativo aos serviços de saúde**, e coopera com os Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais e outros doadores.

Nas relações com os países parceiros, são tidos em conta os antecedentes desses países em matéria de execução dos compromissos, dos acordos internacionais, **incluindo o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas, bem como** das relações contratuais com a União, **conforme pertinente**.

---

<sup>55</sup> Declaração e Plataforma de Ação de Pequim  
[https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/PFA\\_E\\_Final\\_WEB.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/PFA_E_Final_WEB.pdf).

8. A cooperação entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros, por outro, tem por base e promove, sempre que adequado e em todas as modalidades, os princípios da eficácia do desenvolvimento, a saber: a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países parceiros, a tónica nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, **nomeadamente a nível local**, a transparência e a responsabilização mútua. A União promove uma mobilização e utilização de recursos eficaz e eficiente.
9. Em conformidade com o princípio de parceria inclusiva **e da transparência**, [...] a Comissão deve assegurar, **se for caso disso, que todas** [...] as partes interessadas pertinentes dos países parceiros, incluindo as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, sejam [...] **ativamente** consultadas e tenham um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem desempenhar um papel relevante durante a conceção, a execução e os procedimentos de acompanhamento conexos dos programas e ações no âmbito do Instrumento.
10. A Comissão mantém regularmente **um diálogo** e um intercâmbio de informações com a sociedade civil no interior da União.
11. A Comissão assegura também que se estabeleça um diálogo reforçado com o setor privado, **nomeadamente sobre as formas de mobilizar investimentos privados nos países parceiros**.

*Artigo 10.º*

**[Integração**

Os programas e ações ao abrigo do Instrumento devem integrar a luta contra as alterações climáticas, a proteção do ambiente e a igualdade de género, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho]. Essas prioridades devem ser tidas em conta na conceção e execução das ações ao abrigo do Instrumento, com o objetivo de criar benefícios conjuntos e cumprir múltiplos objetivos de forma coerente.]

**Abordagem Equipa Europa**

1. A [...] **União** e os seus Estados-Membros [...] coordenam estreitamente as suas ações [...] **segundo uma abordagem participativa e inclusiva da Equipa Europa, incluindo ao nível dos países parceiros. Asseguram a eficácia e a eficiência**, evitam duplicações e melhoram a coerência e a complementaridade entre a assistência prestada ao abrigo do presente Instrumento e qualquer outra assistência prestada pelos Estados-Membros, pelas suas agências de execução, pelas instituições de financiamento do desenvolvimento e pelas agências de crédito à exportação, bem como pelo BEI e pelo BERD.
2. A [...] **União e os seus** Estados-Membros [...] asseguram consultas atempadas e **inclusivas** e intercâmbios frequentes de informações **entre si [...], também ao nível dos países parceiros, numa fase precoce e ao longo** das diferentes fases do ciclo de execução, [...] **inclusive durante a programação. Esforçam-se** por identificar, debater e executar ações em conjunto, nomeadamente em termos de informação, comunicação e visibilidade.
3. A [...] **União** e os Estados-Membros, seguindo uma abordagem Equipa Europa, devem procurar cooperar com parceiros e partes interessadas que partilham as mesmas ideias, incluindo, **se for caso disso**, a congregação de recursos, a fim de contribuir conjuntamente para a consecução de objetivos comuns.

*Artigo 12.º*

**Migração e deslocações forçadas**

1. A União colabora com os países parceiros com base numa abordagem global e **mutuamente benéfica** em matéria de migração, **nomeadamente na conceção e operacionalização de novas formas**, em especial para prevenir a migração irregular[...] e as deslocações forçadas[...]. **Esta abordagem inclui combater** as suas causas profundas, **assegurar o acesso à proteção internacional, se for caso disso, facilitar regressos, readmissões e reintegração seguros, dignos, sustentáveis e efetivos e contribuir para a promoção de vias legais de migração, respeitando as competências nacionais.**
2. Esta abordagem maximiza as sinergias e cria parcerias abrangentes, prestando especial atenção aos países de origem, de trânsito e de partida, numa abordagem de acompanhamento ao longo de toda a rota sem descontinuidades. Conjuga todas as ferramentas adequadas e o efeito de alavancagem necessário mediante uma abordagem **incitativa** flexível com eventuais alterações que se revelem adequadas neste contexto ao nível da afetação do financiamento relacionado com a migração, **a fim de incentivar os países parceiros a empenharem-se nas prioridades da UE no domínio da migração**, em conformidade com os objetivos e os princípios de programação do Instrumento estabelecidos nos artigos 4.º e 14.º, **e com o procedimento a que se refere o artigo 19.º, se for caso disso.** Tem em conta a cooperação efetiva e a execução dos acordos e convénios da União, bem como dos diálogos sobre migração. Essas ações são executadas no pleno respeito do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de **direito humanitário**, de direitos humanos e de refugiados, e das competências da União e nacionais.
3. No [...] **contexto da gestão da migração, se forem identificadas deficiências graves no que respeita à obrigação que cabe a um país parceiro por força do direito internacional** de readmitir os seus próprios [...] nacionais [...] ou a outras **obrigações decorrentes do direito internacional**, a Comissão pode suspender **total ou parcialmente** os pagamentos ou a execução de **uma ou mais ações** [...]. A suspensão [...] **não pode**, em caso algum, afetar a ajuda humanitária.

4. Para [...] **estabelecer** a existência [...] das deficiências graves a que se refere o n.º 3, e na sequência de consultas com o país [...] **parceiro em causa**, a Comissão baseia-se nas avaliações realizadas em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009<sup>56</sup> e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1806<sup>57</sup> [...], **em consulta com o [...]SEAE e com base especialmente em informações prestadas pelos Estados-Membros.**
- 4-A. **Antes de tomar qualquer decisão de suspensão nos termos do n.º 3, a Comissão consulta o Conselho sobre a sua conveniência política e tem na máxima conta as opiniões expressas pelo Conselho. Ao ponderar essa decisão, devem ser tidas em conta as relações globais da União e dos Estados-Membros com o país parceiro em causa, inclusive no domínio da migração, bem como o princípio da proporcionalidade e as possíveis consequências das medidas, nomeadamente para a prestação de serviços básicos, os direitos humanos e a democracia, e as organizações da sociedade civil.**
5. **A Comissão reaprecia periodicamente as medidas tomadas nos termos do n.º 3 e informa o Conselho. Se considerar que as razões que justificam [...]essas medidas deixaram de ser aplicáveis, a Comissão levanta total ou parcialmente a suspensão dos pagamentos ou das ações. Antes de tomar a decisão, a Comissão consulta o Conselho sobre a sua conveniência política e tem na máxima conta as opiniões expressas pelo Conselho.**

---

<sup>56</sup> [...]

<sup>57</sup> [...]

**Título II**  
**Execução do Instrumento**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais de programação**

*Artigo 13.º*

**Abordagem de programação geral**

1. As ações ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), baseiam-se na programação.
2. Com base no artigo 8.º, os documentos de programação proporcionam um quadro coerente para a cooperação entre a União, os países ou regiões parceiros e outros parceiros, em consonância com **os objetivos previstos no artigo 4.º e no anexo II**, a finalidade geral e o âmbito de aplicação [...] e os princípios fixados no presente regulamento.

A Comissão consulta outros doadores e intervenientes, incluindo as autoridades locais e representantes da sociedade civil e do setor privado, [...] **conforme pertinente, nomeadamente para assegurar que os documentos de programação se adaptem ao contexto local.**

A Comissão [...] **presta informações atempadas** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o resultado das consultas [...] efetuadas no âmbito do segundo parágrafo.

- 2-A. **Ao longo do processo de programação nos termos do presente capítulo, a Comissão informa regularmente o Conselho sobre o ponto da situação da programação e tem em conta as observações feitas pelo Conselho, incluindo as expressas no debate estratégico anual a que se refere o artigo 8.º, n.º 1-A.**

3. [O Instrumento contribui para as ações estabelecidas no âmbito do Regulamento (UE) [XXX] [Erasmus+]. Ao abrigo do presente regulamento, é elaborado um documento único de programação para o período de vigência do quadro financeiro plurianual. O Regulamento (UE) [XXX] [Erasmus+] aplica-se à utilização desses fundos.]

*Artigo 14.º*

**Princípios de programação geográfica**

1. A programação nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), baseia-se nos seguintes princípios:
- a) As ações devem assentar [...] num diálogo **precoce e inclusivo** entre a União [...] e os Estados-Membros **no âmbito de uma abordagem Equipa Europa e, na medida do possível**, [...] os países parceiros em causa, incluindo as autoridades nacionais, regionais e locais, e com a participação da sociedade civil;
  - b) A programação pode prever atividades de cooperação financiadas a partir das diferentes dotações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, e de outros programas da União, em conformidade com os atos jurídicos pertinentes.
2. A programação prevista no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), proporciona um quadro de cooperação específico e adaptado, baseado, se for caso disso, nos seguintes elementos:
- a) As prioridades dos países e regiões parceiros, estabelecidas com base no diálogo referido no n.º 1, tendo igualmente em conta a estratégia e o plano nacionais ou regionais;
  - b) A parceria com a União, incluindo a promoção de interesses mútuos e prioridades comuns, bem como o nível de ambição dos objetivos definidos de comum acordo;

- c) Para os países candidatos e potenciais candidatos e os países parceiros da região da Vizinhança Oriental, os resultados nos domínios das reformas políticas, do desenvolvimento económico e social e da convergência com o acervo da UE, **com especial atenção ao Estado de direito e aos direitos fundamentais, às instituições democráticas e à reforma da administração pública;**
- d) A capacidade e empenho dos países e regiões parceiros em promover valores e princípios comuns e em apoiar alianças multilaterais e [...] **uma ordem** internacional baseada em regras;
- e) O nível de desenvolvimento e **as necessidades** dos países e regiões parceiros, bem como o seu empenhamento em combater os fatores determinantes da fragilidade [...];
- e-A) O empenhamento dos países e regiões parceiros em combater os fatores determinantes e as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas;**
- f) A capacidade dos países e regiões parceiros para mobilizar e utilizar eficazmente os recursos nacionais, bem como para aceder aos recursos financeiros de outros intervenientes, incluindo o setor privado;
- g) A capacidade de absorção dos países e regiões parceiros e o potencial impacto do financiamento da União nos países e regiões parceiros, **tendo em conta os desafios e as necessidades específicas dos países menos desenvolvidos, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países em desenvolvimento sem litoral, se aplicável.**

*Artigo 15.º*

**Documentos de programação geográfica**

1. No que diz respeito às ações previstas no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), a execução do Instrumento é realizada através de programas indicativos plurianuais nacionais, plurinacionais, regionais ou transregionais.

2. Os programas indicativos plurianuais a que se refere o n.º 1 estabelecem os domínios prioritários selecionados para financiamento da União, os objetivos específicos e, se for caso disso, as **modalidades de execução. Salvo em casos devidamente justificados, os programas indicativos plurianuais estabelecem ainda as** dotações financeiras indicativas, **tanto no total como por domínio prioritário**[...].
3. Esses programas indicativos plurianuais baseiam-se nos seguintes elementos:
  - a) Uma estratégia nacional ou regional aceite pela Comissão como base para o programa indicativo plurianual correspondente, no momento da adoção deste último. Para os parceiros do alargamento e da vizinhança de leste abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), [...]esse documento pode assumir a forma de um plano baseado no desempenho e cumprir as regras de execução estabelecidas em conformidade com o artigo 31.º do presente regulamento[...];
  - b) Um documento-quadro que exponha a política da União relativamente ao parceiro ou parceiros em causa, incluindo um documento conjunto da União e dos Estados-Membros;
  - c) Um documento conjunto da União e do parceiro ou parceiros em causa que defina as prioridades comuns e os compromissos mútuos.

#### *Artigo 16.º*

#### **Documentos de programação global**

1. No que diz respeito às ações previstas no artigo 3.º, n.º 3, alínea a), a execução do Instrumento é realizada através de programas indicativos plurianuais.
2. Os programas indicativos plurianuais referidos no n.º 1 definem a estratégia da União, as prioridades selecionadas para financiamento da União, os objetivos específicos e as dotações financeiras indicativas.

Sempre que adequado, definem recursos e prioridades de intervenção para a participação em iniciativas globais.

## Artigo 17.º

### Adoção e alteração dos programas indicativos plurianuais

1. A Comissão adota, por meio de atos de execução, os programas indicativos plurianuais referidos nos artigos 15.º e 16.º. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 32.º, n.º 2. Esse procedimento aplica-se igualmente às avaliações a que se referem [...] **os n.ºs 1-A. e 2** do presente artigo, que tenham por efeito uma alteração significativa do conteúdo do programa indicativo plurianual. **Na elaboração dos programas indicativos plurianuais, a Comissão tem em conta as opiniões expressas pelo Conselho, incluindo as expressas no debate estratégico anual a que se refere o artigo 8.º, n.º 1-A.**
- 1-A. **Os programas indicativos plurianuais são objeto de avaliação intercalar no âmbito do relatório de execução relativo ao Europa Global, a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] Regulamento Desempenho]. Essas avaliações têm em conta as informações anuais facultadas pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Desempenho], bem como os pontos de vista expressos pelo Conselho no âmbito dos intercâmbios sobre o ponto da situação da programação a que se refere o artigo 13.º, n.º 2-A, do presente regulamento.**
2. Os programas indicativos plurianuais podem **ainda** ser avaliados **oportunamente** numa base *ad hoc*, em função das necessidades, com vista à sua execução eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 8.º, **alterações estratégicas que afetem a ação externa da União em relação a uma região ou país parceiro**, ou na sequência de uma situação de crise ou pós-crise.

3. Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise ou a **deterioração das relações da União com um país parceiro decorrente de** ameaças imediatas à paz, à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode alterar os programas indicativos plurianuais referidos nos artigos 15.º e 16.º por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis adotados de acordo com o procedimento referido no artigo 32.º, n.º 5. **Após adoção desses atos de execução, aplica-se o disposto no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
4. **Sempre que altere os programas indicativos plurianuais nos termos dos n.ºs 2 e 3, a Comissão tem em conta as recomendações do Conselho.**

## Capítulo II

### Planos de ação, medidas e princípios de execução

#### *Artigo 18.º*

#### **Planos de ação e medidas**

1. A Comissão adota planos de ação anuais ou plurianuais e medidas. As medidas podem assumir a forma de medidas individuais, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de caráter excecional. Os planos de ação e as medidas têm em conta o contexto específico e indicam, para cada ação, os objetivos previstos, os resultados esperados e as atividades relevantes, os modos de execução, **acompanhamento e avaliação em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho]**, bem como o orçamento e eventuais despesas de apoio.
2. As ações financiadas por montantes programáveis baseiam-se em documentos de programação. Os planos de ação são elaborados de forma inclusiva, transparente e atempada. **Salvo em casos devidamente justificados, os planos de ação são debatidos em conjunto com os Estados-Membros, de acordo com a abordagem Equipa Europa.**

3. Sempre que necessário, pode ser adotada uma ação a título de medida individual antes ou depois da adoção dos planos de ação. As medidas individuais financiadas por montantes programáveis baseiam-se em documentos de programação, exceto em casos devidamente justificados.
4. Em caso de necessidades ou circunstâncias imprevistas, e quando não for possível um financiamento a partir de fontes mais adequadas, a Comissão pode adotar medidas especiais não previstas nos documentos de programação.
5. A Comissão pode adotar medidas de assistência de caráter excepcional para a resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa.

As medidas de assistência de caráter excepcional têm uma duração máxima de 18 meses, que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses, até à duração total máxima de 30 meses, caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução.

Em situações de crise e conflito prolongadas, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de caráter excepcional com uma duração máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União for essencial e não puder ser assegurada por outros meios.

6. Caso as despesas de apoio não estejam incluídas nos planos de ação ou nas medidas a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, a Comissão adota, se for caso disso, medidas de apoio.

#### *Artigo 19.º*

#### **Adoção de planos de ação e de medidas**

1. Os planos de ação e as medidas são adotados por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 32.º, n.º 2.

2. O procedimento a que se refere n.º 1, segundo período, não é aplicável ao seguinte:
- a) Planos de ação e medidas individuais relativamente aos quais o financiamento da União não exceda [...] **8 000 000 EUR**;
  - b) Medidas especiais e de apoio, **bem como planos de ação adotados para executar ações de resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa** relativamente às quais o financiamento da União não exceda [...] **16 000 000 EUR**;
  - c) Medidas de assistência de caráter excecional a que se refere o artigo 18.º, n.º 5 [...], relativamente às quais o financiamento da União não exceda [...] **32 000 000 EUR**;
  - d) Alterações técnicas aos planos de ação e às medidas, desde que essas alterações não afetem substancialmente **o âmbito ou** os objetivos do plano de ação ou da medida em causa, designadamente:
    - i) alterações do método de execução,
    - ii) reafetações de fundos entre ações previstas no mesmo plano de ação,
    - iii) aumento do orçamento dos planos de ação e das medidas num montante que não seja superior a 20 % desse orçamento **e que não exceda 16 000 000 EUR**;
  - e) **Em derrogação do artigo 223.º, n.º 4, alínea e) do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509**, subvenções para as taxas de juro e os custos dos empréstimos concedidos ao país parceiro [...] associadas à assistência financeira, se devidamente justificadas.

Quando adotados nos termos do presente número, os planos de ação e as medidas, com exceção das medidas de assistência de caráter excecional para a resposta a necessidades relacionadas com crises, paz e política externa, e as alterações técnicas são comunicadas pela Comissão ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros por intermédio do comité competente a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, no prazo de um mês a contar da sua adoção.

3. Antes de adotar ou prorrogar as medidas de assistência de caráter excepcional a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da natureza e dos objetivos dessas medidas, bem como dos montantes financeiros previstos, **e tem em conta as suas observações e sugestões**. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho antes de proceder a qualquer alteração significativa e substantiva das medidas de assistência de caráter excepcional já adotadas, **e tem em conta as suas observações e sugestões**. A Comissão tem em conta a orientação estratégica na matéria, tanto no planeamento das medidas como na sua aplicação subsequente, a fim de manter a coerência da ação externa da União.
4. Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise, incluindo catástrofes naturais ou de origem humana, ou **a deterioração das relações da União com um país parceiro decorrente de** ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode adotar planos de ação e medidas, ou alterações de planos de ação e medidas existentes, sob a forma de atos de execução imediatamente aplicáveis, pelo procedimento previsto no artigo 32.º, n.º 5. **Após a adoção ou alteração, aplica-se o disposto no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
5. **Devem ser efetuadas avaliações adequadas nos termos do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho].**

*Artigo 20.º*

**Regras de elegibilidade**

1. Sob reserva dos n.ºs 10 e 11 do presente artigo, os participantes nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios para ações financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) a e), devem ser nacionais de um dos seguintes países ou estar efetivamente estabelecidos num deles:
  - a) Um Estado-Membro, um país ou território ultramarino ligado a um Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo II do TFUE, ou um membro do Espaço Económico Europeu;
  - b) Um país aderente, um país candidato ou potencial candidato à adesão;
  - c) Um país ou território em desenvolvimento que não seja membro do grupo G-20;
  - d) Um país parceiro da região da Vizinhança Meridional indicado no anexo I;
  - e) Qualquer outro país parceiro, quando seja beneficiário da ação financiada ao abrigo do presente Instrumento;
  - f) Um país relativamente ao qual a Comissão tenha estabelecido o acesso recíproco ao financiamento externo, **com base em compromissos ou elementos de provas suficientes de abertura comparável do mercado e do financiamento externo;**
  - g) Um país membro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, no caso de contratos executados num país menos desenvolvido incluído na lista de beneficiários da APD **ou em países pobres altamente endividados incluídos na lista do Banco Mundial.**
  
2. Sob reserva dos n.ºs 10 e 11 do presente artigo, os participantes nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios para ações financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), devem ser nacionais de um país ou território a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), d), e) e f), do presente artigo ou um país parceiro da região da Vizinhança Oriental indicado no anexo I.

3. Sob reserva do n.º 10 do presente artigo, a participação nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios para ações financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), e do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea v), está aberta sem limitações.
4. Sob reserva do n.º 10 do presente artigo, a participação nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios está igualmente aberta a organizações internacionais.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do presente artigo, todos os produtos financiados ao abrigo do Instrumento podem ser originários de qualquer país ou território.
6. Sob reserva do n.º 10 do presente artigo, as regras de elegibilidade previstas no presente artigo não se aplicam às pessoas singulares empregadas ou de qualquer outro modo legalmente contratadas por um contratante elegível ou, se aplicável, por um subcontratante elegível, nem criam restrições de nacionalidade em relação a essas pessoas.
7. Sob reserva do n.º 10 do presente artigo, no caso de ações executadas em regime de gestão direta ou indireta pelas entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) a ix), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são elegíveis, para além dos países e territórios elegíveis ao abrigo do presente artigo, os países e territórios elegíveis em conformidade com as regras dessas entidades para efeitos de participação em procedimentos de adjudicação de contratos, concessão de subvenções e atribuição de prémios. Os produtos devem ser originários dos países e territórios elegíveis em conformidade com as regras dessas entidades, para além dos países e territórios elegíveis para os procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios ao abrigo do presente artigo.

Sob reserva do n.º 10 do presente artigo, no caso de ações executadas por entidades não abrangidas pelo parágrafo anterior, quando essas ações forem financiadas conjuntamente com terceiros que não sejam beneficiários dessas ações, esses beneficiários podem decidir que os países e territórios elegíveis ao abrigo das regras desses terceiros para efeitos de participação nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios são elegíveis, para além dos países e territórios elegíveis ao abrigo do presente artigo.

8. Caso uma entidade terceira conceda financiamento a um fundo fiduciário criado pela Comissão ou através de receitas afetadas externas, são aplicáveis as regras de elegibilidade previstas no ato constitutivo do fundo fiduciário ou no acordo com a entidade terceira em caso de receitas afetadas externas.
9. Sob reserva dos n.ºs 10 e 11, no caso de ações financiadas ao abrigo do presente instrumento e por outro programa da União, ou por vários pilares do presente Instrumento, aplicam-se as regras de elegibilidade, com as suas eventuais restrições e alargamento, ao abrigo de qualquer um desses programas ou pilares.
10. As regras de elegibilidade estabelecidas no presente artigo ou o tipo de participantes nos procedimentos de concessão, inclusive no que diz respeito ao seu controlo direto e indireto por entidades de um país parceiro, podem ser restringidos se as referidas restrições forem **do interesse estratégico da União ou se forem** exigidas devido à natureza específica ou objetivos da atividade ou à aplicação de medidas restritivas da União, ou se essas restrições forem necessárias para a execução efetiva da atividade [...]. Por razões de segurança, aplicam-se restrições de elegibilidade a fornecedores de alto risco.

As regras de elegibilidade estabelecidas no presente artigo podem também ser restringidas por medidas de resposta da União adotadas ao abrigo do Regulamento relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica exercida por países terceiros e do Regulamento (UE) 2022/1031 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>58</sup>.

**A Comissão informa periodicamente os Estados-Membros sobre as decisões de restrição da elegibilidade, por intermédio do Comité do Europa Global referido no artigo 32.º, n.º 1.**

---

<sup>58</sup> Regulamento (UE) 2022/1031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2022, relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros aos mercados de contratos públicos e de concessões da União e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de operadores económicos, bens e serviços da União aos mercados de contratos públicos e de concessões dos países terceiros (Instrumento de Contratação Pública Internacional – ICPI) (JO L 173 de 30.6.2022, pp. 1-16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1031/oj>).

11. As regras de elegibilidade estabelecidas no presente artigo poderão **excecionalmente** ser alargadas em caso de urgência ou de indisponibilidade de participantes elegíveis nos mercados dos países ou territórios em causa, ou noutros casos, devidamente justificados, em que a aplicação das regras de elegibilidade tornasse a realização de uma ação impossível ou extremamente difícil ou em que esse alargamento seja do interesse estratégico da União. **A Comissão informa periodicamente os Estados-Membros sobre as decisões de prorrogação da elegibilidade, por intermédio do Comité do Europa Global referido no artigo 32.º, n.º 1.**
12. A fim de promover as capacidades, os mercados e as aquisições a nível local, nos casos em que o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 prevê a adjudicação com base numa única proposta, é dada prioridade aos operadores económicos locais e regionais. Nas demais situações, a participação de **operadores económicos efetivamente estabelecidos nos Estados-Membros e de operadores económicos locais e regionais** é promovida de acordo com as disposições pertinentes desse regulamento. São promovidos critérios de sustentabilidade e de diligência devida, **tendo em conta a responsabilidade social das empresas e a conduta empresarial responsável.**

*Artigo 21.º*

**Atividades excluídas**

O financiamento da União ao abrigo do Instrumento não pode apoiar ações ou medidas que possam resultar na violação dos direitos humanos nos países parceiros, **ou que sejam contrárias ao princípio de «não prejudicar significativamente» nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho].**

*Artigo 22.º*

**[Transições, parcelas anuais, reembolsos, receitas e recuperações de instrumentos financeiros e excedentes da garantia orçamental**

1. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito do Instrumento são transitadas automaticamente e podem ser autorizadas e utilizadas ao abrigo do Instrumento no âmbito da rubrica orçamental correspondente especificada no artigo 6.º, n.º 1, respetivamente, até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado é utilizado em primeiro lugar no exercício seguinte.

A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das dotações de autorização transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

O artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 não se aplica às ações plurianuais referidas no primeiro parágrafo do presente número. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental referente a uma ação que, em 31 de dezembro do quinto ano seguinte ao da autorização orçamental, não tenha sido utilizada para efeitos de pré-financiamento ou de pagamentos intermédios ou em relação à qual não tenha sido apresentada qualquer declaração certificada de despesas ou pedido de pagamento.

3. Se o regulamento entrar em vigor após 1.1.2028: a partir de 1 de janeiro de 2028, em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e sem prejuízo do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/792, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros para a ação externa estabelecidos ao abrigo dos atos de base adotados antes de 2021, dos Regulamentos (UE) 2021/1529, (UE) 2021/947 e (UE) 2024/792, bem como do presente regulamento, podem ser utilizados para prestar apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/792, os recursos referidos no primeiro parágrafo são afetados à rubrica orçamental de origem do Instrumento e constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

4. Se o regulamento entrar em vigor após 1.1.2028: a partir de 1 de janeiro de 2028, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2022/1628 e em derrogação do artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/947, qualquer excedente de provisões do Fundo de Garantia relativo às ações externas criado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 pode ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

Se o regulamento entrar em vigor após 1.1.2028: a partir de 1 de janeiro de 2028, em derrogação do artigo 216.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento 2024/2509, e sem prejuízo do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/792 e do artigo 14.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2022/1628, qualquer excedente das provisões para as garantias orçamentais e a assistência financeira estabelecidas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2017/1601, (UE) 2021/947, (UE) 2024/792, (UE) 2024/1449, (UE) 2025/535 e do presente regulamento pode ser utilizado para prestar apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/792, os recursos referidos no primeiro parágrafo são afetados à rubrica orçamental de origem do Instrumento e constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento 2024/2509.]

## **Capítulo III**

### **Conjunto de instrumentos de execução**

#### *Artigo 23.º*

#### **Execução e formas de financiamento da União**

1. O Instrumento é executado direta ou indiretamente através de qualquer uma das entidades enumeradas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, incluindo as entidades na aceção da alínea c), subalínea ix). A Comissão pode igualmente confiar tarefas de execução orçamental ao Instituto de Estudos de Segurança da União e à Academia Europeia de Segurança e Defesa, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea viii), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. O financiamento da União pode ser concedido através dos tipos de financiamento previstos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, incluindo contribuições para fundos fiduciários criados pela Comissão, em conformidade com o artigo 238.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e as contribuições especificamente autorizadas no Instrumento. A garantia orçamental, os instrumentos financeiros, incluindo quando combinados com subvenções ou outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, e a assistência financeira ao abrigo do Instrumento são executados em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

3. Na sua cooperação com as organizações da sociedade civil e com as partes interessadas dos países parceiros, como as autoridades locais, a Comissão tem em conta as suas características específicas, nomeadamente as suas necessidades e o contexto pertinente, ao definir as modalidades de financiamento, o tipo de contribuição, as modalidades de participação, avaliação e concessão, bem como as disposições administrativas para a gestão das subvenções, a fim de chegar e responder da melhor forma ao maior número possível de partes interessadas. São incentivadas modalidades específicas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, tais como acordos-quadro de parceria financeira, apoio financeiro a terceiros, subvenções concedidas sem convite à apresentação de propostas ou formas simplificadas de financiamento a que se refere o artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
4. Em derrogação do artigo 198.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, podem ser concedidas subvenções sem convite à apresentação de propostas nos seguintes casos:
- a) Subvenções de valor reduzido concedidas a defensores dos direitos humanos para financiar ações de proteção e necessidades urgentes, inclusive através de mecanismos de proteção dos defensores dos direitos humanos em risco, bem como a mediadores e outros intervenientes da sociedade civil que participem no diálogo sobre crises e conflitos armados, na resolução de conflitos, na reconciliação e na consolidação da paz, se for o caso sem necessidade de cofinanciamento;
  - b) Subvenções, se for o caso sem necessidade de cofinanciamento, destinadas a financiar ações em condições extremamente difíceis, em que a publicação de um convite à apresentação de propostas seria inadequada, incluindo situações em que existem graves deficiências em matéria de liberdades fundamentais, incluindo violações dos direitos humanos, ameaças às instituições democráticas **e aos meios de comunicação social independentes**, ou um agravamento das crises ou dos conflitos armados, em que a segurança das pessoas se encontra mais ameaçada ou em que as organizações e os defensores dos direitos humanos, os mediadores e outros intervenientes da sociedade civil que participem no diálogo sobre crises e conflitos armados, na reconciliação e na consolidação da paz atuam em condições extremamente difíceis; essas subvenções não podem exceder o montante de 1 000 000 EUR e a sua duração não pode exceder 18 meses, podendo ser prorrogada por um novo período de 12 meses caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução;

- c) Subvenções ao Campus Global de Direitos Humanos;
- d) Subvenções de valor reduzido concedidas a organizações da sociedade civil com recurso, na medida do possível, a formas de financiamento simplificadas, nos termos do artigo 125.º do Regulamento (EU, Euratom) 2024/2509[...];
- e) **A título excepcional, e sempre que necessário e devidamente justificado nos planos de ação e medidas a que se refere o artigo 18.º, subvenções a entidades jurídicas de direito privado efetivamente estabelecidas num Estado-Membro para facilitar investimentos que sejam do interesse estratégico da União e apoiem os objetivos do Instrumento. A Comissão define e disponibiliza ao público os critérios e as condições para a concessão destas convenções e mantém os Estados-Membros informados sobre as decisões de concessão, por intermédio do Comité do Europa Global referido no artigo 32.º, n.º 1.**

5. Nos domínios relacionados com a proteção dos direitos humanos e da democracia e o apoio aos intervenientes da sociedade civil, a União pode prestar assistência independentemente do consentimento dos governos e de outras autoridades públicas dos países parceiros em causa; essas ações devem apoiar principalmente os intervenientes da sociedade civil, tendo em conta as formas e os modos de execução, conforme se refere no n.º 4 do presente artigo.

6. O apoio orçamental, nomeadamente através de contratos de apoio à execução de reformas setoriais, baseia-se na apropriação nacional, na responsabilização mútua e no empenho dos países parceiros, tendo em conta os seus antecedentes e os progressos realizados em matéria de valores universais, democracia, direitos humanos e Estado de direito, e visa reforçar as parcerias entre a União e os países parceiros. Inclui o reforço do diálogo estratégico, o desenvolvimento de capacidades e a melhoria da governação, complementando os esforços dos parceiros para «cobrar mais e gastar melhor», a fim de apoiar um crescimento sustentável e inclusivo, a criação de emprego digno, inclusive para **as mulheres e os jovens, o diálogo social**, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, bem como de construir e consolidar democracias e sociedades pacíficas. O apoio orçamental contribui também para a igualdade de género.

Qualquer decisão de concessão de apoio orçamental tem por base as políticas de apoio orçamental acordadas pela União, um conjunto claro de critérios de elegibilidade e uma avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios.

O apoio orçamental é diferenciado de modo a dar uma resposta [...] **eficaz** ao contexto político, económico, social e ambiental do país parceiro, tendo em conta situações de fragilidade.

Ao conceder apoio orçamental nos termos do artigo 241.º do Regulamento (EU, Euratom) 2024/2509, a Comissão define claramente e monitoriza os critérios de condicionalidade do apoio orçamental, incluindo os progressos realizados em matéria de reformas e de transparência, e apoia o reforço do controlo parlamentar, as capacidades de auditoria nacionais e o aumento da transparência e do acesso do público à informação.

O desembolso do apoio orçamental baseia-se em indicadores que demonstrem progressos satisfatórios na consecução dos objetivos acordados com o país parceiro.

7. Nos termos do artigo 196.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (EU, Euratom) 2024/2509, em casos devidamente justificados especificados nos planos de ação e nas medidas a que se refere o artigo 18.º, as atividades apoiadas ao abrigo do Instrumento e os custos subjacentes incorridos em 2028 podem ser considerados elegíveis desde 1 de janeiro de 2028, ainda que essas atividades tenham sido executadas e esses custos tenham sido incorridos antes da apresentação do pedido de subvenção.
8. A execução de ações em regime de gestão indireta, nomeadamente através de instrumentos financeiros, garantias orçamentais e operações de financiamento misto ao abrigo do Instrumento, é confiada, sempre que possível e em conformidade com o artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ao BEI, ao BERD ou a uma organização de um Estado-Membro, eventualmente em combinação com outras formas adicionais de apoio financeiro, tanto dos Estados-Membros como de terceiros.
9. Os impostos, direitos e encargos incorridos na execução de fundos da União ao abrigo do presente regulamento, exigidos por países parceiros, podem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do Instrumento, nas condições estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, com exceção dos impostos, direitos e encargos que recaiam especificamente sobre o financiamento da ação externa.
10. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.
11. Em caso de gestão indireta com países parceiros, organismos por eles designados ou organizações ou organismos de países parceiros a nível regional ou mundial em que a Comissão mantenha responsabilidades de gestão financeira nos termos do artigo 157.º, n.º 7, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão deve, se necessário e sem prejuízo das responsabilidades das autoridades adjudicantes, recuperar os montantes devidos junto dos beneficiários das autoridades adjudicantes, em conformidade com os artigos 101.º a 106.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, com exceção do artigo 101.º, n.ºs 7, 8 e 9, inclusive por meio de uma decisão executória nas mesmas condições que as estabelecidas no artigo 299.º do TFUE. A convenção de financiamento deve incluir disposições para esse efeito.

Se esse país parceiro, o organismo designado pelo país parceiro ou a organização ou organismo dos países parceiros a nível regional ou global não cumprir as suas tarefas de execução orçamental ou as obrigações, princípios, objetivos e regras que condicionam o exercício da gestão indireta, a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente substituir temporária ou definitivamente a entidade e agir em seu nome e por sua conta em regime de gestão indireta. Nesse caso, a Comissão pode receber uma compensação financeira pelo trabalho administrativo adicional em que incorreu, compensação essa a cargo dos recursos afetados ao país parceiro em causa.

12. A contratação pública conjunta, na aceção do artigo 168.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, financiada ao abrigo do presente regulamento, pode ser realizada com qualquer país parceiro.
- 12-A. **A cooperação técnica, incluindo a mobilização de conhecimentos especializados do setor público, deve continuar a ser uma componente relevante do conjunto de instrumentos do Europa Global, contribuindo para promover os objetivos do Instrumento através da transmissão dos valores, normas e modelos de políticas públicas europeus nos países parceiros, no âmbito de uma abordagem Equipa Europa.**
13. A cooperação entre a União e os seus parceiros pode incluir a participação em estruturas criadas para concertar a programação com outros doadores, **incluindo a cooperação triangular**, ou para reger a execução de ações, bem como para celebrar declarações ou comunicações conjuntas com o objetivo de aumentar a visibilidade da contribuição da União e assegurar uma execução e coordenação orçamentais eficazes, assim como acordos de financiamento celebrados com organizações ou organismos dos países parceiros a nível regional ou global.

*Artigo 24.º*

**Garantias orçamentais e assistência financeira: máximos do apoio, do financiamento e da contração de empréstimos da União**

1. [A União pode prestar apoio sob a forma de garantia orçamental até um montante máximo de 95 000 000 000 EUR, a preços correntes. Os montantes da assistência financeira executada como assistência macrofinanceira sob a forma de empréstimos e de empréstimos baseados em políticas a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, bem como os montantes dos empréstimos concedidos ao abrigo do Regulamento (Euratom) [XXX] (ICSN-D) reduzem o montante máximo da garantia orçamental.]
2. A taxa de provisionamento da garantia orçamental e da assistência financeira a que se refere o n.º 1 varia entre 9 % e 50 %, consoante o tipo de operações. A taxa de provisionamento é de 9 % para a assistência macrofinanceira da União e para a garantia orçamental que cobre os riscos soberanos associados às operações de concessão de empréstimos.
3. [O apoio da União à Ucrânia sob a forma de garantia orçamental e de assistência financeira não conta para o montante máximo referido no n.º 1 do presente artigo.

A União pode prestar apoio à Ucrânia sob a forma de uma garantia orçamental até 48 000 000 000 EUR, a preços correntes. A taxa de provisionamento da garantia orçamental destinada a garantir operações de apoio à Ucrânia é inicialmente fixada em 70 %.

Não é constituído qualquer provisionamento e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não é fixada qualquer taxa de provisionamento para os empréstimos à Ucrânia.]

4. A Comissão revê anualmente as taxas de provisionamento nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, em conformidade com a avaliação a que se refere o artigo 41.º, n.º 5, alínea g), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e em consonância com o quadro de gestão de riscos da Comissão.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 30.º para alterar os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a fim de ajustar as taxas de provisionamento neles previstas e aumentar os montantes máximos a que se referem os n.ºs 1 e 3 do presente artigo até 20 % e 30 % desses montantes, respetivamente.
6. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, as contribuições específicas para a garantia orçamental, os instrumentos financeiros ou a assistência financeira podem ser efetuadas pelos Estados-Membros, pelos países parceiros e por terceiros, em conformidade com os artigos 211.º, n.º 2, e 221.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas contribuições para a garantia orçamental ou para a assistência financeira resultam num montante adicional da garantia orçamental ou da assistência financeira.
7. No caso de serem efetuadas em numerário, as contribuições financeiras a que se refere o n.º 6 constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) e e), e do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
8. [A garantia orçamental estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo pode ser utilizada, dentro dos montantes máximos referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, para prestar apoio ao abrigo da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho e do Regulamento (Euratom) [XXX] (ICSN-D), em conformidade com os objetivos e critérios de elegibilidade estabelecidos nesses programas. Para o efeito, o provisionamento é financiado a partir das dotações financeiras desses outros programas da União.]
9. [Os montantes referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), são utilizados para o provisionamento da garantia orçamental e da assistência financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O provisionamento do apoio da União à Ucrânia sob a forma de garantia orçamental a que se refere o n.º 3 é financiado pelos recursos financeiros disponibilizados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX do Conselho \* [Regulamento QFP] a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, inclusive nos casos em que a garantia orçamental é prestada para atividades ao abrigo do Regulamento (Euratom) [XXX] (ICSN-D).]

10. O provisionamento referido nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo não pode ser autorizado após o final do último ano do quadro financeiro plurianual.
11. Nos termos do artigo 214.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o provisionamento referido nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo é constituído até três anos após o termo do quadro financeiro plurianual e tem em conta os progressos realizados na aprovação e assinatura das operações de financiamento e investimento ou no desembolso da assistência financeira, bem como o perfil de risco das operações.
12. A Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários para executar a assistência financeira prestada ao abrigo do presente regulamento. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das dotações de autorização transitadas em conformidade com o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

#### *Artigo 25.º*

#### **Execução da garantia orçamental e dos instrumentos financeiros**

1. A garantia orçamental é utilizada para garantir as operações soberanas, subsoberanas e privadas das contrapartes. **É atribuído ao BEI um montante indicativo de [XX] EUR da garantia orçamental a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, e um montante mínimo indicativo de [XX] EUR da garantia orçamental a que se refere o artigo 24.º, n.º 3.**
2. Caso os países parceiros contribuam para instrumentos financeiros ou para a garantia orçamental, podem também ser [...] **designadas** entidades de execução ou contrapartes elegíveis dos países em causa. Em derrogação do artigo 211.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, também podem ser [...] **designadas** entidades de execução ou contrapartes elegíveis de países parceiros que beneficiem da garantia orçamental ou dos instrumentos financeiros.

3. Em derrogação do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e do artigo 211.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, caso os instrumentos financeiros ou a garantia orçamental sejam executados em regime de gestão indireta, **e sempre que necessário e devidamente justificado**, são elegíveis os organismos que prestem garantias adequadas da sua capacidade financeira e se rejam pelo direito privado de um Estado-Membro, de um país parceiro que beneficie dos instrumentos financeiros ou da garantia orçamental ou de um país parceiro que tenha contribuído para os instrumentos financeiros ou para a garantia orçamental.
4. A Comissão assegura uma utilização eficaz, eficiente e equitativa dos recursos disponíveis entre as entidades de execução e as contrapartes elegíveis, incluindo as contrapartes de pequena e média dimensão, promovendo simultaneamente a cooperação entre elas e tendo devidamente em conta as suas capacidades, valor acrescentado e experiência.
5. A fim de assegurar a complementaridade, a Comissão pode solicitar às contrapartes quaisquer informações pertinentes sobre as suas operações não cobertas pela garantia orçamental referida no artigo 24.º.
6. Um Conselho de Investimento Europa Global («Conselho de Investimento») presta orientações estratégicas e operacionais à Comissão sobre a execução da garantia orçamental a que se refere o artigo 24.º e o financiamento misto. O Conselho de Investimento [...] **contribui para o alinhamento do apoio prestado através da garantia orçamental e do financiamento misto pelos objetivos e pelo quadro estratégico do Instrumento, ajudando assim a reforçar a coerência, a eficácia, o impacto e a visibilidade da ação externa da União. Para o efeito, faculta orientações sobre as prioridades de investimento, incluindo a incidência geográfica, setorial e temática, relacionadas com as operações soberanas, subsoberanas e privadas, o perfil de risco global da garantia orçamental e das operações de financiamento misto, bem como a utilização de instrumentos financeiros. O Conselho de Investimento [...] apoia a Comissão ao nível da execução na definição de metas de investimento regionais e setoriais, bem como no estabelecimento de critérios para operações que possam beneficiar do apoio concedido através da garantia orçamental e do financiamento misto.**

O Conselho de Investimento adota o seu regulamento interno. O regulamento interno deve estabelecer, nomeadamente, disposições destinadas a evitar conflitos de interesses, e regras de votação. O Conselho de Investimento reúne-se pelo menos duas vezes por ano e, se possível, adota pareceres por consenso. Podem ser organizadas reuniões adicionais a qualquer momento, pela presidência do Conselho de Investimento ou a pedido de um terço dos membros. O Conselho de Investimento pode reunir-se em diferentes formações, nomeadamente formações que refletem os pilares previstos no artigo 3.º.

Pelo menos uma vez por ano, a Comissão presta informações ao Conselho de Investimento sobre os progressos alcançados no que respeita à execução da garantia orçamental e do financiamento misto no âmbito do Instrumento, incluindo uma síntese da gestão dos riscos e da cobertura geográfica e temática. O Conselho de Investimento é informado das contribuições nos termos do artigo 24.º, n.º 6.

O Conselho de Investimento é constituído por representantes da Comissão e do alto representante, de todos os Estados-Membros e, **quando se realizarem debates estratégicos**, d BEI. O Parlamento Europeu tem estatuto de observador. Os contribuintes, as entidades de execução e as contrapartes elegíveis, os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e outras partes interessadas podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O Conselho de Investimento é copresidido pela Comissão e pelo alto representante.

#### *Artigo 26.º*

#### **[Execução de empréstimos baseados em políticas**

1. A Comissão adota decisões, por meio de atos de execução, que disponibilizam o montante do empréstimo baseado nas políticas a um país parceiro e que estabelecem o período de disponibilidade do empréstimo, que não pode exceder três anos após o termo do quadro financeiro plurianual. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 32.º, n.º 2. Se essa decisão fizer parte de um plano de ação ou medida, são aplicáveis os artigos 18.º e 19.º.

2. Para além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os acordos de empréstimo para empréstimos baseados em políticas devem estabelecer o montante máximo do empréstimo, o período de disponibilidade, a duração máxima de cada desembolso do empréstimo e os termos e condições pormenorizados do apoio. Esses acordos de empréstimo devem também incluir o montante do pré-financiamento e as regras relativas ao apuramento do pré-financiamento.]

#### *Artigo 27.º*

#### **Participação no capital de instituições de financiamento do desenvolvimento**

Os montantes a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), podem ser utilizados para contribuir para a dotação de capital de instituições de financiamento do desenvolvimento europeias e outras.

#### *Artigo 28.º*

#### **Cooperação transfronteiriça externa**

1. A cooperação transfronteiriça **externa** abrange a cooperação **transfronteiriça** ao longo das fronteiras terrestres e marítimas adjacentes externas, a cooperação transnacional em territórios transnacionais mais vastos ou em torno de bacias marítimas, bem como a cooperação inter-regional.
2. Os pilares referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), podem contribuir para [...]a cooperação transfronteiriça **externa** a que se refere o n.º 1 do presente artigo, cofinanciada pelo Regulamento (UE, Euratom) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Parcerias Nacionais e Regionais]. [A título indicativo, pode ser afetado ao apoio a esses programas um montante que pode ir até 3 % do enquadramento financeiro atribuído ao [...]pilar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a).]
3. As contribuições para[...] a cooperação transfronteiriça **externa** são determinadas e utilizadas nos termos do artigo [...]7.º do Regulamento (UE, Euratom) [...] 2025/0238] [...]Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão].

[...]

[...]

*Artigo 29.º*

**[...]Cooperação com os países e territórios ultramarinos e regiões ultraperiféricas**

1. [...]Os países e territórios ultramarinos ligados a um Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo II do TFUE, [...] **beneficiam de ações programáveis aos níveis regional [...]e transregional [...] financiadas no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do presente regulamento.**
  
2. A Comissão pode incluir uma dotação financeira específica para ajudar os países e regiões parceiros a reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União suas vizinhas e com os países e territórios ultramarinos ligados a um Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo II do TFUE. Para esse efeito, [...] **os pilares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do presente regulamento** podem contribuir, se adequado e numa base de reciprocidade e de proporcionalidade relativamente ao nível de financiamento proveniente da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho ou do Regulamento (EU, Euratom) [XXX] [Parcerias Nacionais e Regionais], para ações executadas por um país parceiro, uma região parceira ou qualquer outra entidade ao abrigo do presente regulamento ou por um país, um território ou qualquer outra entidade ao abrigo da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, ou por uma região ultraperiférica da União no âmbito de programas operacionais conjuntos, ou para programas ou medidas de cooperação inter-regional estabelecidos e executados por força do Regulamento (EU, Euratom) [XXX] [Parcerias Nacionais e Regionais].

## **Título III-A**

### **Disposições finais**

#### *Artigo 30.º*

#### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados **referido no artigo[...] 24.º, n.º 5** é conferido à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no [...]artigo **24.º, n.º 5**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do [...]artigo 24.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 31.º*

**[...] Regras de execução para o pilar «Europa»**

1. Para os parceiros do alargamento e da Vizinhança Oriental no pilar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), [...]o **Conselho adota, sob proposta da Comissão**, um ato de execução que estabeleça condições-**quadro** uniformes para a execução do presente regulamento, no que respeita à conceção[...], ao conteúdo, **à apresentação, à avaliação e à aprovação da avaliação** dos planos baseados no desempenho, ao desempenho, **às condições prévias e regras dos pagamentos**, às estruturas e aos sistemas de controlo a criar no âmbito da preparação da adesão, inclusive no contexto da gestão dos fundos estruturais, agrícolas e de cooperação transfronteiriça. [...]O **Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e adotar a proposta alterada por meio de um [...]**ato de execução.
2. **A avaliação positiva pela Comissão dos planos baseados no desempenho para os países aderentes, os países candidatos e os potenciais candidatos ou, se for caso disso, da alteração desses planos, é aprovada por meio de atos de execução do Conselho, sob proposta da Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar as propostas da Comissão e adotar as propostas alteradas por meio de atos de execução.**

A avaliação positiva dos planos baseados no desempenho para os outros países parceiros da Vizinhança Oriental é aprovada por meio de atos de execução da Comissão adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.

3. Se fizer uma avaliação positiva do cumprimento satisfatório das condições para os pagamentos no âmbito do plano baseado no desempenho para a Ucrânia, a Comissão apresenta ao Conselho propostas de atos de execução do Conselho que estabeleçam o cumprimento satisfatório dessas condições. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar as propostas da Comissão e adotar as propostas alteradas por meio de atos de execução.

Com base nos atos de execução do Conselho a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão adota decisões que autorizam o desembolso dos pagamentos.

4. Caso a situação da Ucrânia se tenha alterado, a Comissão pode, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa de regulamento que altere o n.º 3 do presente artigo, e uma proposta de alteração do ato de execução do Conselho a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### *Artigo 32.º*

##### **Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité [...]do **Europa Global**. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. O comité pode reunir-se em diferentes formações, nomeadamente para refletir os pilares previstos no artigo 3.º do presente regulamento, e deve ser assegurada uma coordenação adequada. No que diz respeito à ajuda humanitária, a Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Podem ser convocadas reuniões conjuntas dos dois comités.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. **Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, o regulamento interno do comité deve estabelecer prazos proporcionados que deem aos membros do comité a possibilidade de examinar antecipada e eficazmente os projetos de atos de execução e de exprimir a sua opinião[...]. Exceto em casos devidamente justificados, o presidente convoca uma reunião num prazo que não pode ser inferior a 14 dias a contar da apresentação ao comité do projeto de ato de execução e do projeto de ordem de trabalhos.**
- 3-A. **Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, o regulamento interno do comité deve prever que os membros do comité tenham a oportunidade efetiva de sugerir alterações aos projetos de atos de execução, que o presidente tente encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no comité e que o presidente informe o comité sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alteração, nomeadamente no que respeita às sugestões que tenham contado com amplo apoio no comité.**
- 3-B. **A Comissão apresenta ao comité, pelo menos uma vez por ano, uma lista indicativa dos futuros atos de execução, incluindo o seu âmbito de aplicação previsto.**
4. **Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em casos devidamente justificados, o presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito.** Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é dado por encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
- 4-A. **Na falta de parecer do comité, o projeto de ato de execução não pode ser adotado, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

5. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.
6. A decisão adotada mantém-se em vigor durante o período de vigência do documento, plano de ação ou medida adotado ou alterado.
7. Sempre que pertinente, para as questões que digam respeito ao BEI, os trabalhos do comité [...] **podem contar** com a participação de um observador do BEI. **O BEI não pode estar presente nas votações do comité.**
- 7-A. **Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a Comissão disponibiliza ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao mesmo tempo que aos membros do comité, as ordens de trabalhos das reuniões dos comités, os projetos de atos de execução sobre os quais os comités são chamados a dar parecer e os projetos finais de atos de execução na sequência do parecer dos comités, informando-os simultaneamente da disponibilização desses documentos.**
8. Os Estados-Membros podem solicitar a análise de qualquer outra questão relativa à execução do Instrumento.

#### *Artigo 33.º*

#### **Cláusula relativa ao Serviço Europeu para a Ação Externa**

O presente regulamento é aplicado em conformidade com a Decisão 2010/427/UE, nomeadamente os seus artigos 3.º e 9.º.

#### *Artigo 34.º*

#### **Revogação e disposições transitórias**

1. Os Regulamentos (UE) 2021/947, (UE) 2021/1529, (UE) 2024/792, (UE) 2024/1449 e (UE) 2025/535 são revogados com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2028].

2. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1085/2006<sup>59</sup>, do Regulamento (UE) n.º 231/2014<sup>60</sup>, do Regulamento (UE) 2021/1529, do Regulamento (UE) 2021/947, do Regulamento (UE) 2024/792, do Regulamento (UE) 2024/1449 e do Regulamento (UE) 2025/535, que continuam a aplicar-se a essas ações até à sua conclusão. No entanto, o artigo 23.º do presente regulamento é aplicável às ações ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1529 e do Regulamento (UE) 2021/947, em vez dos artigos 26.º e 27.º do Regulamento (UE) 2021/947.
3. O enquadramento financeiro do Instrumento pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o presente regulamento e as medidas adotadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/947, (UE) 2021/1529, **(UE) 2024/792** e (UE) 2024/1449.
4. [O enquadramento financeiro do instrumento pode cobrir as atividades relacionadas com a preparação de qualquer futuro regulamento conexo.]
5. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2034 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, n.º 4, a fim de garantir a gestão das ações não concluídas até 31 de dezembro de 2034.
6. Os enquadramentos financeiros a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a e), e os recursos financeiros disponibilizados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 20XX/XXX do Conselho \* [Regulamento QFP] a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, podem financiar a reconstituição do provisionamento das garantias orçamentais autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1601 e do Regulamento (UE) 2024/792, das garantias orçamentais e da assistência financeira autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/947 e dos atos de base cujo provisionamento é regido pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009, bem como a assistência financeira autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1449 e do Regulamento (UE) 2025/535.

---

<sup>59</sup> Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1085/oj>).

<sup>60</sup> Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/231/oj>).

*Artigo 34.º-A*

**Relatório de execução intercalar**

A Comissão apresenta um relatório de execução para o Europa Global, o mais tardar quatro anos após o início da sua execução, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) [XXX] [Regulamento Desempenho]. O relatório de execução inclui recomendações, se necessário. É acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas que estabeleçam as alterações necessárias ao presente regulamento.

*Artigo 35.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*

## ANEXO I

Lista de países e de territórios

Anexo I.A – Europa

Alargamento e Vizinhança Oriental

Arménia

Azerbaijão

Bósnia-Herzegovina

Geórgia

Islândia

Kosovo<sup>1\*</sup>

Montenegro

República da Albânia

República da Moldávia

República da Macedónia do Norte

República da Sérvia

República da Turquia

Ucrânia

---

1 [...]

\* **Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.**

O apoio da União neste domínio pode também beneficiar a sociedade civil independente e os meios de comunicação social independentes livres [...] **russo e bielorrusso, bem como o povo da Bielorrússia e os estabelecimentos de ensino, nomeadamente os que prosseguem as suas atividades no exílio**, em plena conformidade com as medidas restritivas da União.

Outros países europeus

Principado de Andorra

Principado do Liechtenstein

Principado do Mónaco

Reino da Noruega

República de São Marinho

Confederação Suíça

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Estado da Cidade do Vaticano

Anexo I.B – Médio Oriente, Norte de África e Golfo

Vizinhança Meridional

Argélia

Egito

Israel

Jordânia

Líbano

Líbia

Marrocos

Território Palestino Ocupado

Síria

Tunísia

Outros países

Barém

Irão

Iraque

Koweit

Omã

Catar

Arábia Saudita

Emirados Árabes Unidos

Iémen

Anexo I.C – África Subsariana

Angola

Benim

Botsuana

Burquina Fasso

Burundi

Cabo Verde

Camarões

República Centro-Africana

Chade

PUBLIC

Comores

Congo

Costa do Marfim

República Democrática do Congo

Jibuti

Guiné Equatorial

Eritreia

Essuatíni

Etiópia

Gabão

Gâmbia

Gana

Guiné

Guiné-Bissau

Quênia

Lesoto

Libéria

Madagáscar

Maláui

Mali

Mauritânia

Maurícia

PUBLIC

Moçambique

Namíbia

Níger

Nigéria

Ruanda

São Tomé e Príncipe

Senegal

Seicheles

Serra Leoa

Somália

África do Sul

Sudão do Sul

Sudão

Tanzânia

Togo

Uganda

Zâmbia

Zimbabué

Anexo I.D – Ásia e Pacífico

Afganistão

Austrália

Bangladexe



Estado do Brunei Darussalã

Butão

Camboja

República Popular da China

Ilhas Cook

República Popular Democrática da Coreia

Fiji

Índia

Indonésia

Japão

Cazaquistão

Quiribáti

Quirguistão

República Democrática Popular do Laos

Malásia

Maldivas

Ilhas Marshall

Micronésia (Estados Federados da)

Mongólia

Mianmar/Birmânia

Nauru

Nepal



Nova Zelândia

Niuê

Paquistão

Palau

Papua-Nova Guiné

Filipinas

Samoa

Singapura

Ilhas Salomão

Coreia do Sul

Seri Lanca

Taiwan<sup>2</sup>

Tajiquistão

Tailândia

Timor-Leste

Tonga

Turquemenistão

Tuvalu

Usbequistão



---

<sup>2</sup> A presente designação não deve ser interpretada como traduzindo qualquer posição oficial da União Europeia no que respeita ao estatuto jurídico de Taiwan.

Vanuatu

Vietname

Anexo I.E – Américas e Caraíbas

Antígua e Barbuda

Argentina

Baamas

Barbados

Belize

Bolívia

Brasil

Canadá

Chile

Colômbia

Costa Rica

Cuba

Domínica

República Dominicana

Equador

Salvador

Granada

Guatemala

Guiana



Haiti

Honduras

Jamaica

México

Nicarágua

Panamá

Paraguai

Peru

São Cristóvão e Neves

Santa Lúcia

São Vicente e Granadinas

Suriname

Trindade e Tobago

Estados Unidos da América

Uruguai

Venezuela



## ANEXO II

### Objetivos específicos

#### Anexo II.A – Europa

- (1) [...] **Apoiar os países aderentes, de acordo com o seu estatuto. Apoiar os países candidatos e potenciais candidatos na sua preparação para a futura integração na UE, reconhecendo a importância do processo de alargamento.**[...]
- a) Apoiar o processo de alargamento **baseado no mérito** com a aceleração do alinhamento pelos valores e pelas leis, regras, normas, políticas e práticas da União («acervo») através da adoção e execução de reformas com vista à futura adesão à União e através do processo de integração gradual;
- b) Reforçar os princípios fundamentais do processo de alargamento em consonância com o quadro da política de alargamento, incluindo a democracia, o Estado de direito, **os direitos humanos e as liberdades fundamentais**, os critérios económicos, a reforma da administração pública, um sistema judicial independente e eficiente[...], a contratação pública, as estatísticas e o controlo financeiro, a justiça, a liberdade e a segurança;
- c) Apoiar a luta contra a criminalidade organizada, [...] **reforçar** eficazmente a gestão da migração, **prevenir e combater** a migração irregular, **lutar contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos**, apoiar o alinhamento da política de vistos, bem como uma gestão eficaz das fronteiras e, se for caso disso, a preparação para a adesão ao espaço Schengen;
- d) Promover a integração económica regional e a integração progressiva no mercado único da União, conduzindo a uma melhoria das relações de vizinhança, a uma apreciação positiva da integração com a União e à redução das dependências estratégicas dos [...] **parceiros** e da União;

- e) Acelerar a convergência socioeconómica e regulamentar dos países candidatos e potenciais candidatos com a União e a sua transição para economias capazes de resistir às pressões concorrenciais do mercado único da União, em especial através do aumento dos fluxos comerciais e de investimento, de cadeias de valor resilientes[...], sustentáveis e **seguras** que proporcionem empregos dignos e da transição para uma economia digital e de **inteligência artificial (IA) sustentável**;
- f) Acelerar o alinhamento dos **países aderentes**, países candidatos e potenciais candidatos pelas normas climáticas e ambientais da União e apoiar a sua aplicação;
- g) Reforçar a eficácia da administração pública, desenvolver as capacidades locais e investir no pessoal administrativo dos [...] **países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos. Apoiar** a transparência, a responsabilização, as reformas estruturais e a boa governação a todos os níveis, nomeadamente através da prevenção e do **combate à corrupção** e do [...] **reforço** da interação das autoridades públicas com os intervenientes da sociedade civil. Melhorar os sistemas nacionais de controlo na perspetiva da adesão, nomeadamente no que diz respeito aos seus poderes de supervisão e de inquérito sobre a distribuição e o acesso aos fundos públicos, bem como nos domínios da gestão das finanças públicas e dos contratos públicos e do controlo dos auxílios estatais;
- h) Apoiar a coesão territorial, a cooperação transfronteiriça nas fronteiras terrestres e marítimas, com especial atenção às ligações de transporte ao longo da rede transeuropeia de transportes alargada aos países vizinhos, conforme definido no Regulamento 2024/1679 (RTE-T), e **em complementaridade com as redes de transporte pertinentes de outras regiões**, bem como a agricultura e o desenvolvimento rural;
- i) Avançar no sentido do pleno alinhamento dos **países aderentes**, países candidatos e potenciais candidatos pela política externa e de segurança comum da União, incluindo as medidas restritivas da União;

- j) Reforçar as capacidades de comunicação estratégica, nomeadamente para assegurar o apoio público aos valores da União e os benefícios e obrigações de uma potencial adesão à União, bem como a sua compreensão, combatendo simultaneamente a manipulação da informação, a ingerência e a desinformação por parte de agentes estrangeiros.
- (2) Construir parcerias mutuamente benéficas com os parceiros da União, incluindo os países candidatos e potenciais candidatos, contribuindo para os interesses estratégicos da União e promovendo os valores da União e uma Europa pacífica, estável, forte e unida.
- a) Promover uma parceria reforçada entre a União e os países parceiros europeus e entre os países parceiros;
- b) Apoiar a aplicação de acordos de associação ou de outros acordos atuais e futuros, a fim de apoiar a celebração e o estabelecimento de parcerias abrangentes, nomeadamente através da prestação de apoio financeiro em função da obtenção dos resultados estabelecidos nos respetivos planos baseados no desempenho;
- c) **Fortalecer a democracia, promover a resiliência democrática** e reforçar o Estado de direito, incluindo a prevenção e a luta contra a corrupção[...]. **Reforçar o respeito pelos direitos humanos**[...], pelas liberdades fundamentais e **pela proteção das minorias, bem como pelo direito internacional**, incluindo [...] **o direito internacional em matéria de**[...] **direitos humanos e o direito internacional humanitário**. Facilitar a cooperação judiciária, promover [...] **os direitos da criança** e os direitos e a acessibilidade das pessoas com deficiência, reforçar os direitos das vítimas da criminalidade e contribuir para[...] a estabilidade política;

- c-A) **Combater todas as formas de discriminação, promover a igualdade de género e os direitos e o empoderamento das mulheres e raparigas e prevenir e combater todas as formas de violência sexual e baseada no género, nomeadamente no contexto de conflitos armados, apoiando o pleno controlo de todas as pessoas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**
- d) Fomentar as relações de boa vizinhança, a reconciliação e a resolução de litígios, bem como promover a paz, a estabilidade e a segurança, **incluindo a segurança marítima, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;**
- e) Assegurar a preparação e a resposta eficazes a situações de crise, de crise emergente e pós-crise; apoiar [...] **a consolidação da paz, a mediação,** a estabilidade e a prevenção de conflitos, **promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança;**
- f) Aumentar a estabilidade e a segurança; intensificar a cooperação com as instituições de justiça e de aplicação da lei e **com as unidades de informação financeira**[...] nos domínios da criminalidade organizada transnacional, do financiamento do terrorismo e da criminalidade organizada e do branqueamento de capitais, da luta contra **o terrorismo,** a radicalização e o extremismo violento, as ciberameaças e a impunidade e corrupção;
- g) Promover a cooperação económica regional e, se for caso disso, uma apreciação positiva da integração com a União e reduzir as dependências estratégicas da União e dos países parceiros, nomeadamente no que respeita a energia **sustentável, rotas de transporte,** matérias-primas críticas e fatores de produção, bem como a segurança no domínio da saúde;

- h) Apoiar o crescimento sustentável e inclusivo, a participação do setor privado, **incluindo as PME, o comércio e a mobilização de investimentos públicos e privados**[...] em infraestruturas essenciais, bem como na investigação e na inovação; promover a transição digital para desbloquear oportunidades sociais e económicas, tanto no setor privado como no setor público; promover o desenvolvimento de competências e empregos dignos;
- i) Promover a inclusão social, **educativa** e cultural além-fronteiras, preservar e promover o património cultural e natural, prestar apoio aos setores e indústrias culturais e criativos e ao desporto;
- j) Promover a utilização da moeda única da União para o comércio, os serviços financeiros e o investimento na região e no que diz respeito à União;
- k) Contribuir para a resiliência dos países parceiros, apoiando e reforçando as ações que abordam onexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz, **a ação antiminas** e os desafios colocados por situações de fragilidade, e dão resposta às necessidades de reconstrução, bem como [...] **à estabilidade macroeconómica**;
- l) Apoiar a competitividade da União e responder de forma flexível aos desafios e oportunidades económicos.
- m) Desenvolver a economia e a sociedade digitais [...] **no pleno respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Dar especial atenção**[...] ao apoio à implantação de infraestruturas digitais **centradas no ser humano** que sejam seguras e fiáveis, desenvolvendo economias de dados e de IA através do apoio à criação de fábricas de IA, e à configuração da IA **centrada no ser humano**, para defender os valores democráticos e proteger a diversidade cultural, promovendo infraestruturas públicas digitais pertinentes e soluções de governação eletrónica, como quadros de identidade digital que preservem a privacidade, e reforçando a cibersegurança e as capacidades de ciberdefesa;

- n) Fomentar a transição energética **sustentável** e promover a segurança energética **sustentável**; investir na conectividade energética e nas energias renováveis; promover a utilização de fontes de energia limpas e **sustentáveis** na indústria e nos transportes; promover a integração da cadeia de valor da União;
- o) Reforçar a proteção ambiental, **nomeadamente a luta contra a poluição**, aumentar a resiliência às alterações climáticas, acelerar a transição para [...]a **neutralidade** climática, a biodiversidade positiva e **uma** economia inclusiva, sustentável, verde, azul e circular, e reforçar a luta contra a criminalidade ambiental, **inclusive no mar**;
- p) Reforçar o desenvolvimento económico e social e a inclusão, com especial atenção às mulheres, crianças[...], jovens e **pessoas com deficiência**, nomeadamente através da prevenção da fuga de cérebros, do apoio a comunidades vulneráveis, da promoção da igualdade, da inclusão cultural, da qualidade na educação, **incluindo educação sexual abrangente**, na formação, na requalificação e na melhoria de competências, e do apoio às políticas de emprego, aos direitos laborais, **às normas laborais internacionais, incluindo as normas laborais fundamentais da OIT, e às normas ambientais internacionais, bem como aos princípios sobre empresas e direitos humanos**, e a sistemas de proteção social eficazes;
- q) Reforçar as parcerias em matéria de migração e mobilidade bem geridas e seguras, **apoiar uma abordagem abrangente da migração legal e da mobilidade, e a sua aplicação, e fazer face à questão da migração irregular, nomeadamente** através de debates estruturados[...]. Se aplicável, e desde que se encontrem reunidas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura, desenvolver e apoiar a aplicação dos regimes de isenção de visto em vigor, a condução de diálogos sobre a liberalização do regime de vistos e a execução de acordos e convénios bilaterais ou regionais com os países parceiros. **Promover a cooperação em matéria de regressos, readmissão e reintegração seguros, dignos, sustentáveis e efetivos dos migrantes, bem como o acesso contínuo à proteção e ao apoio aos refugiados e às comunidades de acolhimento em países que acolhem populações significativas de refugiados**;

- r) Fomentar o estabelecimento de parcerias interpessoais baseadas em interesses comuns e promover a colaboração em matéria de educação, cultura, desporto, investigação e inovação, bem como a mobilidade mutuamente benéfica das pessoas;
  - s) **Dialogar com a sociedade civil e capacitá-la, bem como promover o seu contributo significativo para a governação democrática e o desenvolvimento sustentável**, reforçar a sua capacidade para acompanhar a execução de reformas, apoiar a criação de um ambiente propício às organizações da sociedade civil, promover e reforçar o pluralismo, a independência e o profissionalismo de meios de comunicação social livres e independentes, **facilitar o acesso a informações fiáveis** e ainda reforçar a literacia digital e mediática;
  - t) Ajudar a atenuar as dificuldades decorrentes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e **todas** as tentativas de desestabilização dos países parceiros, e a combater a desinformação, as ameaças híbridas, **as ciberameaças** e a manipulação da informação e a ingerência por parte de agentes estrangeiros, nomeadamente pela Rússia, contra a soberania, os processos democráticos e as instituições dos países, bem como contra a União e os seus valores[...];
  - u) Reforçar a sensibilização, a compreensão e a perceção da União Europeia nos países parceiros através de uma comunicação estratégica[...];
  - v) **Mobilizar financiamento privado com vista ao desenvolvimento sustentável e à transição climática e energética, nomeadamente através do desenvolvimento e da expansão de financiamentos inovadores;**
  - w) **Apoiar iniciativas no âmbito da abordagem estratégica da UE para a região do mar Negro, a par da Parceria Oriental.**
- 3) Apoiar a Ucrânia face às consequências da guerra de agressão da Rússia
- a) Ajudar a manter a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia e a atenuar as dificuldades de financiamento externo e interno do país, a fim de [...] **prestar assistência à continuação** do funcionamento do Estado ucraniano;

- b) Apoiar **a reforma**, a recuperação, a reconstrução e a modernização da Ucrânia, em consonância com a sua trajetória de adesão, abordando as consequências sociais, económicas, de segurança e ambientais da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e contribuindo para **o fortalecimento das instituições democráticas** e a reconstrução de infraestruturas vitais, incluindo energias **sustentáveis**, **a ação antiminas**, as infraestruturas de transportes, **sociais** e digitais, de modo a contribuir para a coesão social, a resiliência e a recuperação, após a guerra, de uma sociedade ucraniana livre e culturalmente dinâmica, nomeadamente através do apoio à cultura e ao património cultural e da criação de condições sociais e económicas para que as pessoas deslocadas internamente e as pessoas sob proteção temporária regressem **voluntariamente** à Ucrânia assim que as condições o permitam[...], bem como para a reintegração dos veteranos de guerra[...];
- c) Apoiar os esforços de responsabilização no contexto da guerra de agressão da Rússia, incluindo a assistência à investigação e à ação penal contra crimes internacionais cometidos na Ucrânia e contra a Ucrânia, nomeadamente em relação ao crime de agressão, bem como à justiça transicional e aos mecanismos de responsabilização, incluindo **a Comissão Internacional de Pedidos de Indemnização para a Ucrânia** e o Tribunal Especial para o crime de agressão contra a Ucrânia.

## Anexo II B – Médio Oriente, Norte de África e Golfo

- (1) Reforçar as parcerias estratégicas a nível regional e nacional
- a) Aprofundar as parcerias com as regiões do Médio Oriente, do Norte de África e do Golfo através de um compromisso político mais forte e com vista a alcançar um espaço comum de paz, prosperidade e estabilidade na região mediterrânica;
- b) Desenvolver parcerias adaptadas e mutuamente benéficas, nomeadamente através de acordos bilaterais formais e de diálogos **e quadros** bilaterais e regionais, com base no poder de influência da União e na apropriação local, contribuindo para os interesses estratégicos da União e promovendo os valores da União;

- c) Apoiar a aplicação de acordos de associação ou de outros acordos atuais e futuros e de documentos acordados conjuntamente com os países da vizinhança meridional enumerados no anexo I;
- d) Reforçar a sensibilização, a compreensão e a perceção da União Europeia nos países parceiros através de uma comunicação estratégica[...];
- e) **Apoiar a aplicação do Pacto para o Mediterrâneo e de outras estratégias com relevância para a região.**
- 2) Reforçar a segurança, a paz, a resiliência, **a prevenção de conflitos**, a reconstrução e a preparação
- a) Apoiar e promover a paz, a estabilidade, a segurança, a resposta a situações de crise, a prevenção de conflitos, a estabilização, a mediação, a transição política e os esforços de reconciliação;
- b) Apoiar as necessidades relacionadas com a recuperação socioeconómica, a reabilitação e a reconstrução pós-conflito, **assim como o diálogo intercultural**;
- c) Contribuir para a resiliência dos países parceiros, apoiando e reforçando as ações que abordam onexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz, **a ação antiminas** e os desafios colocados por situações de fragilidade, e dão resposta às necessidades de reconstrução, bem como [...] **à estabilidade macroeconómica**;
- d) Apoiar a segurança em domínios de interesse comum, como a segurança marítima[...], da saúde **e das infraestruturas críticas**, a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, **e o apoio à cibersegurança** e ao reforço das capacidades cibernéticas;
- e) Intensificar a cooperação em matéria de financiamento do terrorismo e da criminalidade organizada e de luta contra o branqueamento de capitais, de cooperação judiciária, **de aplicação da lei e de luta contra o terrorismo**, a radicalização[...], o extremismo violento, as ameaças híbridas e as ciberameaças, [...]a impunidade, a corrupção[...] e a criminalidade organizada[...];

- f) Contribuir para impedir que as medidas restritivas da União sejam contornadas[...];
- g) **Promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança.**
- 3) Promover e proteger a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, a **igualdade de género**, a boa governação, o desenvolvimento humano e as relações interpessoais
- a) Reforçar as instituições públicas e os sistemas de governação económica/democrática, nomeadamente através da supervisão, da aplicação coerciva e da prevenção e luta contra a corrupção e a ingerência estrangeira; apoiar a eficácia das finanças públicas, a transparência e a responsabilização;
- b) **Dialogar com a sociedade civil e promover o seu contributo significativo para a governação democrática, nomeadamente através das assembleias parlamentares, e para o desenvolvimento sustentável;** salvaguardar o espaço da sociedade civil, dos intervenientes cívicos e não estatais e dos meios de comunicação social independentes e **facilitar o acesso a informações fiáveis;** apoiar a **resiliência democrática, nomeadamente a** luta contra a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros e **a desinformação, bem como** apoiar as capacidades locais e regionais de proteção dos direitos humanos, incluindo as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos;
- b-A) Proteger e promover os direitos humanos. Reforçar o respeito pelo direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário, dando especial atenção à proteção das pessoas em situações de maior vulnerabilidade.**
- c) Proteger e promover [...]a igualdade de género, [...]os direitos **da criança** e os direitos das pessoas com deficiência, **combater todas as formas de violência sexual e baseada no género**, e lutar contra o trabalho infantil e a discriminação por qualquer motivo; **apoiar e proteger o pleno controlo de todas as pessoas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**

- d) Melhorar a qualidade e a pertinência da educação, da saúde e do acesso **equitativo** aos produtos de saúde, **aos serviços de saúde** e aos sistemas de proteção social; promover a cobertura universal de saúde;
  - e) Promover a criação, **nomeadamente através das autoridades locais e das organizações da sociedade civil**, de parcerias interpessoais baseadas em interesses comuns e reforçar o desenvolvimento de competências através da cooperação nos domínios da educação, da juventude, **da cultura**, da investigação e da inovação;
  - f) Capacitar os jovens, criar empregos dignos, **apoiar as normas laborais internacionais, incluindo as normas laborais fundamentais da OIT, e as normas ambientais internacionais, bem como os princípios sobre empresas e direitos humanos**, apoiar a criação de um espaço comum de aprendizagem e associar competências, o ensino e a formação profissionais, **a educação sexual abrangente**, o ensino superior, a investigação e a inovação;
  - g) Promover a compreensão mútua através da cultura, dos meios de comunicação social, do desporto e do turismo;
  - h) Promover o papel da cultura e do diálogo intercultural, a diversidade cultural em todas as suas formas, a mobilidade e o reforço da cooperação em matéria de salvaguarda, conservação e valorização do património cultural.
- 4) Apoiar o crescimento inclusivo e sustentável, o comércio e os investimentos em infraestruturas **sustentáveis** essenciais, **nomeadamente através de investimentos do setor privado**
- a) Apoiar a política comercial da União[...], os acordos comerciais e de investimento e a sua aplicação, **assim como o comércio intrarregional**;
  - b) Criar condições para a participação das empresas da UE nos mercados regionais por meio da eliminação dos obstáculos e da redução dos riscos através do apoio a alterações regulamentares;
  - c) Promover oportunidades empresariais e de investimento, **em especial**[...] para empresas da União Europeia[...], o desenvolvimento do setor privado, **incluindo as PME**, a convergência regulamentar com as normas da União, a integração económica, bem como **a segurança** e a diversificação de cadeias de valor sustentáveis locais e regionais;

- d) Melhorar a capacidade produtiva e de exportação de matérias-primas críticas e fatores de produção da região, **com a tónica na sustentabilidade, no valor acrescentado local e na segurança do aprovisionamento**;
  - e) Promover a transição digital para desbloquear oportunidades sociais e económicas, tanto no setor privado como no setor público. Promover infraestruturas digitais **centradas no ser humano** que sejam seguras e fiáveis para apoiar a evolução futura dos principais setores económicos e críticos. Desenvolver economias de dados e de IA, incluindo através do apoio a ecossistemas de inovação no domínio da IA **centrados no ser humano**. Apoiar ações destinadas a colmatar o fosso digital e a assegurar soluções de conectividade digital acessíveis, a preços comportáveis, inclusivas e seguras[...];
  - f) Promover a utilização da moeda única da União para o comércio, os serviços financeiros e o investimento na região e no que diz respeito à União;
  - g) Reforçar a sustentabilidade do transporte marítimo, **aéreo** e rodoviário e dos portos; promover a mobilidade inteligente e sustentável, apoiando a adoção de combustíveis sustentáveis para os transportes;
  - h) Fomentar a transição energética **sustentável** e promover a segurança energética **sustentável**; investir na conectividade energética e nas energias renováveis; promover a integração da cadeia de valor da União com cadeias industriais de tecnologias limpas resilientes dos países parceiros;
  - i) Apoiar a competitividade e a estabilidade da União e responder de forma flexível aos desafios e oportunidades económicos[...];
  - j) **Mobilizar financiamento privado com vista ao desenvolvimento sustentável e à transição climática e energética, nomeadamente através do desenvolvimento e do aumento de financiamentos inovadores.**
- 5) Promover ecossistemas saudáveis, **inverter a perda de biodiversidade** e combater as alterações climáticas **através da atenuação e da adaptação**
- a) Melhorar a capacidade de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos; contribuir para a promoção de investimentos resistentes às alterações climáticas;

- b) Desenvolver uma economia verde e azul sustentável; Apoiar a transição **justa** para modelos económicos com baixas emissões, eficientes em termos de recursos e circulares, e promover o desenvolvimento de cadeias de produção e de valor sustentáveis, apoiando projetos [...]verdes;
- c) Assegurar a proteção [...], a conservação e a **resiliência** do ambiente e da biodiversidade e assegurar a restauração e a gestão sustentável dos ecossistemas, incluindo os sistemas hídricos, os solos, as florestas e os oceanos. Promover o combate à poluição, **inclusive no mar**, a conservação da biodiversidade, a pesca sustentável, **a aquicultura sustentável** e a transição para sistemas alimentares e **nutricionais** sustentáveis, com especial atenção para a abordagem do nexo entre água, energia, alimentos e ecossistemas. Promover soluções baseadas na natureza, em especial para infraestruturas sustentáveis, e o desenvolvimento de cidades verdes e inteligentes.
- 6) Reforçar a cooperação em todos os aspetos da migração, da mobilidade e das deslocações forçadas
- a) Reforçar a cooperação em todos os aspetos da migração e das deslocações forçadas, incluindo através das agências da UE; reforçar as parcerias internacionais e locais em matéria de migração e deslocações forçadas nas principais rotas migratórias;
- b) Reforçar todos os aspetos da governação relativa à **gestão** da migração e ao asilo; melhorar a gestão das fronteiras, incluindo a qualidade dos documentos de viagem e dos sistemas de vistos, [...]lutar contra a introdução clandestina **de migrantes** e o tráfico de seres humanos e incentivar a cooperação em prol do regresso, readmissão e reintegração seguros, dignos [...], sustentáveis e **efetivos** de migrantes, bem como [...]prevenir a migração irregular e as deslocações forçadas e **combater as suas causas profundas, em parceria com os países em causa**;
- c) Apoiar uma abordagem abrangente e a aplicação da migração legal e da mobilidade, nomeadamente através de parcerias de talentos e intercâmbios mutuamente benéficos, respeitando as competências dos Estados-Membros;

- d) Contribuir para a garantia de proteção internacional, incluindo o acesso à reinstalação **voluntária** e a vias complementares, e apoiar os refugiados, os migrantes, as pessoas deslocadas internamente, as comunidades de acolhimento e os países que acolhem populações significativas de refugiados ou deslocados.

Anexo II.C – África Subsariana

- 1) Promover o desenvolvimento humano e a igualdade de género**
- a) **Apoiar um acesso mais amplo, inclusivo e equitativo e a melhoria da qualidade da educação, dos serviços de saúde e dos produtos de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva e uma educação sexual abrangente, apoiar a saúde e a segurança alimentar e nutricional, e promover o acesso a serviços de saneamento, de resíduos e de abastecimento de água resilientes às alterações climáticas e seguros;**
- b) **Promover a inclusão social, a proteção social, a cobertura universal de saúde e a luta contra as desigualdades, com especial atenção à proteção das pessoas em situações de maior vulnerabilidade;**
- c) **Promover a igualdade de género e os direitos e o empoderamento das mulheres e das raparigas, prevenir e combater todas as formas de violência sexual e baseada no género, proteger os direitos das pessoas com deficiência, dos jovens e das crianças e combater o trabalho infantil; Apoiar o pleno controlo de todas as pessoas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**
- d) **Contribuir para a resiliência dos países parceiros, apoiando e reforçando as ações que abordam onexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz, e os desafios colocados por situações de fragilidade, e dão resposta às necessidades de reconstrução, bem como à estabilidade macroeconómica;**

- 1) Apoiar o crescimento sustentável e inclusivo e a **participação do setor privado**, promover a conectividade, o comércio e o emprego digno, **bem como os investimentos em infraestruturas sustentáveis essenciais**
- a) Apoiar infraestruturas e uma conectividade sustentáveis, seguras, protegidas e resilientes, incluindo o reforço de transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos sustentáveis e seguros e a promoção de uma mobilidade inteligente, inclusiva e sustentável, bem como da adoção de combustíveis sustentáveis para os transportes;
  - b) Reforçar a economia digital e espacial, apoiar ações para colmatar o fosso digital, promover infraestruturas digitais seguras e fiáveis, promover uma governação digital centrada no ser humano, incluindo o desenvolvimento de sistemas modernos de gestão e proteção de dados para fluxos de dados seguros, bem como desenvolver economias de dados e de IA, nomeadamente através do apoio a ecossistemas de inovação no domínio da IA; apoiar a cibersegurança e o reforço das capacidades cibernéticas;
  - c) Fomentar a transição energética **sustentável** e promover a segurança energética **sustentável**; investir na conectividade energética e nas energias renováveis; promover a utilização de fontes de energia limpas na indústria e nos transportes; promover o acesso à energia e a eficiência energética;
  - d) Promover as oportunidades comerciais, empresariais e de investimento, **em especial**[...] para as empresas da União Europeia[...], o desenvolvimento do setor privado, **incluindo as PME**, a convergência regulamentar com as normas da União, a integração económica, a diversificação e a **segurança** das cadeias de abastecimento e o desenvolvimento de cadeias de valor sustentáveis locais e regionais;
  - e) Apoiar a política comercial e os acordos comerciais da União e a sua aplicação;
  - f) Melhorar a capacidade da região para produzir e exportar matérias-primas críticas e fatores de produção de forma sustentável, **com a tónica na sustentabilidade, no valor acrescentado local e na segurança do aprovisionamento**;

- g) [...]Melhorar o ambiente **macroeconómico** e empresarial para atrair investimentos e fomentar a criação de emprego digno;
- h) Promover o desenvolvimento de competências e empregos dignos, bem como a investigação e a inovação; **intensificar a cooperação científica, apoiar as normas laborais internacionais, incluindo as normas laborais fundamentais da OIT e as normas ambientais internacionais, bem como os princípios sobre empresas e direitos humanos;**
- i) Apoiar a competitividade da União e responder de forma flexível aos desafios e oportunidades económicos.
- j) Promover a utilização da moeda única da União para o comércio, os serviços financeiros e o investimento na região e no que diz respeito à União[...];
- k) **Mobilizar financiamento privado com vista ao desenvolvimento sustentável e à transição climática e energética, nomeadamente através do desenvolvimento e do aumento de financiamentos inovadores.**

2) [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- 3) **[...]Lutar e adaptar-se às alterações climáticas, proteger o ambiente e a biodiversidade**
- a) **[...]Apoiar a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a preparação para catástrofes, a redução dos riscos e a resiliência social, prestando especial atenção aos países mais vulneráveis, como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento;**
  - b) **[...]Promover [...]a prevenção e a redução da poluição, inclusive no mar, e assegurar a proteção e a preservação do ambiente e da biodiversidade, inverter a perda de biodiversidade, bem como impulsionar a restauração e a gestão sustentável [...]dos ecossistemas, incluindo os sistemas hídricos, os solos, as florestas e os oceanos;**
  - c) **[...]Promover [...]soluções baseadas na natureza para infraestruturas e cidades sustentáveis e para uma economia verde, azul e circular sustentável, incluindo a bioeconomia[...];**
  - d) **Apoiar [...]uma agricultura e sistemas alimentares sustentáveis e resilientes, incluindo [...]a agroecologia e a agrossilvicultura, a pesca sustentável e a aquicultura sustentável.**

- (4) [...]Reforçar a cooperação em todos os aspetos da migração, da mobilidade e das deslocações forçadas
- a) [...]Prevenir a migração irregular e as deslocações forçadas e combater as suas causas profundas;
  - b) **Reforçar a governação e a gestão da migração, melhorar a gestão das fronteiras, a qualidade dos documentos de viagem e dos sistemas de vistos, lutar contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos e promover [...]a cooperação em matéria de regressos, readmissão e reintegração seguros, dignos, sustentáveis e efetivos dos migrantes em situação irregular;**
  - c) **Apoiar e promover [...]a utilização de canais legais de migração e mobilidade e incentivar o contributo das diásporas para o desenvolvimento dos países de origem;**
  - d) [...]Apoiar [...]os requerentes de asilo, os refugiados, os deslocados internos e os apátridas, nomeadamente os migrantes mais vulneráveis, incluindo as crianças, [...]bem como as suas comunidades de acolhimento, e promover o seu acesso à proteção e a soluções duradouras, incluindo o repatriamento voluntário, a integração local e o acesso à reinstalação voluntária, bem como a vias complementares.

- 5) Promover e proteger a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e a boa governação
- a) Proteger e promover os direitos humanos, com especial atenção à proteção dos mais vulneráveis, e a democracia, salvaguardar o espaço das organizações da sociedade civil e apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, **bem como facilitar o acesso a informações fiáveis; Lutar contra a desinformação e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros;**
  - b) Apoiar o Estado de direito e a boa governação, incluindo a transparência, a responsabilização, a supervisão institucional, a aplicação da lei, bem como o espaço cívico, e a prevenção e a luta contra a corrupção e o tráfico ilegal, incluindo os fluxos financeiros ilícitos;
  - c) Reforçar o respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional, **incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário**, dando especial atenção à proteção dos pessoas mais vulneráveis;
  - d) Promover o respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação.
- 6) Contribuir para a estabilidade, a paz e a segurança
- a) Assegurar a preparação e a resposta eficazes a situações de crise, de crise emergente e pós-crise;
  - b) Apoiar [...]a **consolidação da paz**, a estabilidade, a mediação e a prevenção de conflitos e a **ação antiminas**;
  - c) Aumentar a estabilidade e a segurança através da cooperação judiciária e da luta contra a impunidade, a criminalidade organizada, as ciberameaças e as ameaças híbridas, **a radicalização**, o extremismo violento e o terrorismo, **reforçar a segurança marítima, em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;**
  - d) Contribuir para impedir que as medidas restritivas da União sejam contornadas[...];

- e) **Promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança.**
- 7) Reforçar as parcerias
- a) Incentivar a integração, a cooperação, **o comércio**, o diálogo e as iniciativas regionais e transregionais, **também com o objetivo a longo prazo de um acordo comercial UA-UE, apoiando o comércio intra-africano e a Zona de Comércio Livre Continental Africana;**
- b) Promover o diálogo político com a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, a União Africana e as organizações regionais;
- c) Promover a cooperação e o diálogo interculturais, bem como programas de geminação, mobilidade, intercâmbio e liderança; promover o papel da diversidade cultural em todas as suas formas e reforçar a cooperação em matéria de salvaguarda, conservação e valorização do património cultural;
- d) Promover a criação de parcerias interpessoais baseadas em interesses comuns e reforçar o desenvolvimento de competências através da cooperação nos domínios **do clima, da paz e da segurança, da saúde**, da educação, da juventude, da cultura e do desporto, bem como da investigação e da inovação;
- e) [...] **Reforçar** o diálogo com a sociedade civil, **promovendo o seu contributo significativo para a governação democrática e o desenvolvimento sustentável, assegurando o diálogo com** as autoridades locais e o setor privado, e reforçar as instituições estatais e locais e a eficácia das suas operações, em conformidade com o respetivo mandato;
- f) Reforçar a sensibilização, a compreensão e a perceção da União Europeia nos países parceiros através de uma comunicação estratégica.

- 1) Apoiar o crescimento inclusivo e sustentável, o emprego digno[...], a transformação digital, **a segurança económica e os investimentos em infraestruturas sustentáveis essenciais**
- a) Apoiar infraestruturas e uma conectividade dos transportes sustentáveis, seguras, protegidas e resilientes, incluindo os transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos, e a promoção de uma mobilidade inteligente e sustentável, bem como da adoção de combustíveis sustentáveis para os transportes, **nomeadamente facilitando os investimentos do setor privado;**
  - b) Promover as oportunidades comerciais, empresariais e de investimento, **em especial** [...] para as empresas da União Europeia[...], o desenvolvimento do setor privado, **incluindo das PME**, a convergência regulamentar com as normas da União, a integração económica, a diversificação das cadeias de abastecimento, bem como cadeias de valor sustentáveis locais e regionais;
  - c) Reforçar a integração regional, o comércio intrarregional, o diálogo empresarial e o diálogo entre as empresas e os governos a nível regional e inter-regional;
  - d) Promover a utilização da moeda única da União para o comércio, os serviços financeiros e o investimento na região e no que diz respeito à União;
  - e) Promover uma economia digital e espacial segura, apoiar ações para colmatar o fosso digital, promover infraestruturas digitais seguras e fiáveis e promover uma governação digital centrada no ser humano, [...] **incluindo o** desenvolvimento de sistemas modernos de gestão e proteção de dados para fluxos de dados seguros;
  - f) Facilitar e reforçar os investimentos em matérias-primas críticas e fatores de produção e políticas sustentáveis e competitivas em matéria de extração e tratamento de minerais, **com a tónica na sustentabilidade, na criação de valor local e na segurança do aprovisionamento;**
  - g) Apoiar a política comercial e os acordos comerciais da União e a sua aplicação;

- h) Reforçar uma transição inclusiva e justa para a economia ecológica e digital e promover a governação digital e os serviços em linha, bem como a transparência e a eficácia das finanças públicas;
  - i) Promover o desenvolvimento de competências e empregos dignos, bem como a investigação e a inovação, apoiar as normas laborais **internacionais, incluindo as normas laborais fundamentais da OIT, e as normas ambientais internacionais** e os princípios sobre empresas e direitos humanos;
  - j) Apoiar a competitividade da União e responder de forma flexível aos desafios e oportunidades económicos.
  - k) **Mobilizar financiamento privado com vista ao desenvolvimento sustentável e à transição climática e energética, nomeadamente através do desenvolvimento e do aumento de financiamentos inovadores.**
- (2) Lutar contra as alterações climáticas, proteger o ambiente e a biodiversidade
- a) Promover a proteção e a conservação do ambiente e da biodiversidade e assegurar a gestão sustentável e a recuperação dos recursos naturais, a redução e **prevenção** da poluição, **inclusive no mar**, e a preservação da biodiversidade, incluindo os sistemas hídricos, os solos, as florestas e os oceanos;
  - b) Promover uma economia verde, azul e circular sustentável, incluindo a bioeconomia, cidades verdes e inteligentes e o acesso a serviços de saneamento, de resíduos e de abastecimento de água resilientes às alterações climáticas e seguros;
  - c) Apoiar a cooperação em matéria de desafios ambientais, transição energética sustentável e melhoria da conectividade energética regional, bem como promover o acesso à energia, as energias renováveis e a eficiência energética; promover a utilização de fontes de energia limpas e **sustentáveis** na indústria e nos transportes;

- d) Apoiar as iniciativas regionais e os esforços e planos dos países parceiros na atenuação das alterações climáticas e na adaptação às mesmas, na preparação para catástrofes e na redução dos riscos, a fim de apoiar os seus compromissos em matéria de alterações climáticas e biodiversidade, prestando especial atenção aos mais vulneráveis, em especial os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- e) Garantir a segurança alimentar e nutricional, uma agricultura sustentável e resiliente e uma pesca [...]e **aquicultura** sustentáveis.
- 3) Promover o desenvolvimento humano e a igualdade de género
- a) Apoiar um acesso **mais amplo, inclusivo e equitativo** e a melhoria da qualidade da educação, dos serviços de saúde e dos produtos de saúde, **incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, uma educação sexual abrangente** e nutrição;
- b) Promover a inclusão e a proteção sociais, a cobertura universal de saúde e a luta contra as desigualdades, com especial atenção aos mais vulneráveis;
- c) Promover a igualdade de género e os direitos e o empoderamento das mulheres e das raparigas, proteger os direitos das pessoas com deficiência e **das crianças** e combater o trabalho infantil, bem como prevenir e **combater [...]todas as formas de violência sexual e de género; apoiar e proteger o pleno controlo de todas as pessoas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**
- d) Contribuir para a resiliência dos países parceiros, apoiando e reforçando as ações que abordam onexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz, e os desafios colocados por situações de fragilidade, e dão resposta às necessidades de reconstrução, bem como [...]à **estabilidade macroeconómica.**

- (4) Reforçar a cooperação em todos os aspetos da migração, da mobilidade e das deslocações forçadas, **incluindo o regresso e as readmissões**
- a) [...] **Prevenir** a migração irregular e as deslocações forçadas e **combater as suas causas profundas, nomeadamente em cooperação com os países parceiros que acolhem populações significativas de refugiados e/ou de deslocados;**
  - b) Reforçar todos os aspetos da governação e gestão da migração, melhorar a gestão das fronteiras, incluindo a qualidade dos documentos de viagem e dos sistemas de vistos, lutar contra a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos e promover a cooperação em matéria de regressos, readmissão e reintegração seguros, dignos[...], sustentáveis e **efetivos** dos migrantes em situação irregular;
  - c) Apoiar e promover a utilização de canais legais de migração e mobilidade e incentivar o contributo das diásporas para o desenvolvimento dos países de origem;
  - d) Apoiar os requerentes de asilo, os refugiados, os deslocados internos e os apátridas, nomeadamente os migrantes mais vulneráveis, incluindo as crianças, bem como as suas comunidades de acolhimento, e promover o seu acesso à proteção e a soluções duradouras, incluindo o repatriamento **voluntário**, a integração local e o acesso à reinstalação, bem como a vias complementares.
- (5) Promover e proteger a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e a boa governação
- a) Apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, a transparência e a responsabilização, a proteção do espaço cívico, a prevenção da corrupção e da impunidade e o combate às mesmas, bem como sistemas judiciais independentes, responsáveis e eficientes;
  - b) Apoiar e assegurar o diálogo com as organizações da sociedade civil, **promovendo o seu contributo significativo para a governação democrática e o desenvolvimento sustentável; Apoiar** a liberdade dos meios de comunicação social e **facilitar o acesso a informações fiáveis** e a capacitação dos jovens em todos os domínios de intervenção e processos institucionais;

- c) Promover o respeito **pelo direito internacional, nomeadamente pelo direito internacional em matéria de** direitos humanos e pelo direito internacional humanitário, os princípios da igualdade e da não discriminação, prestando especial atenção à proteção das pessoas em maior risco.
- 6) Contribuir para a estabilidade, a paz e a segurança
- a) Assegurar a preparação e a resposta eficazes a situações de crise, de crise emergente e pós-crise;
- b) Apoiar [...] **a consolidação da paz, a mediação, a estabilidade e a prevenção de conflitos e a ação antiminas e promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança;**
- c) Aumentar a estabilidade e a segurança através da cooperação judiciária, **da segurança económica, da segurança marítima,** da luta contra as ciberameaças e as ameaças híbridas, **a desinformação, a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros,** a criminalidade organizada, o tráfico ilegal, **a radicalização,** o extremismo violento e o terrorismo;
- c-A) Reforçar as parcerias de segurança para promover uma arquitetura de segurança regional baseada no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;**
- d) Contribuir para impedir que as medidas restritivas da União sejam contornadas.
- (7) Reforçar as parcerias
- a) Incentivar a integração, a cooperação, o diálogo e as iniciativas regionais e inter-regionais;
- b) Promover o diálogo político com a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico;

- c) Promover o papel da cultura e do diálogo intercultural, a diversidade cultural em todas as suas formas e reforçar a cooperação em matéria de salvaguarda, conservação e valorização do património cultural;
- d) Promover a criação de parcerias interpessoais baseadas em interesses comuns e reforçar o desenvolvimento de competências através da cooperação nos domínios **da saúde**, da educação, da juventude, da cultura e do desporto, bem como da investigação e da inovação;
- e) [...] **Reforçar** o diálogo com a sociedade civil, as autoridades locais e o setor privado e reforçar as instituições estatais e locais e a eficácia das suas operações, em conformidade com o respetivo mandato;
- f) Reforçar a sensibilização, a compreensão e a perceção da União Europeia nos países parceiros através de uma comunicação estratégica.

#### Anexo II.E – Américas e Caraíbas

- (1) Promover a agenda da dupla transição ecológica e digital para o desenvolvimento sustentável
  - a) Desenvolver cadeias de valor acrescentado locais e birregionais, [...] nomeadamente em matéria de energias limpas e **sustentáveis** e matérias-primas críticas e fatores de produção [...], crescimento inclusivo e sustentável, **comércio, desenvolvimento do setor privado, incluindo as PME**, promoção do desenvolvimento de cadeias de produção e de valor sustentáveis, investigação e inovação, bem como empregos dignos, com base na tecnologia europeia para diversificar as economias, e **apoiar as normas laborais internacionais, incluindo as normas laborais fundamentais da OIT e as normas ambientais internacionais, bem como os princípios sobre empresas e direitos humanos**;
  - b) Mobilizar investimentos baseados em valores para dar resposta às necessidades de infraestruturas numa economia com impacto neutro no clima, resiliente e positiva para a natureza, que cumpra elevados padrões ambientais, sociais e de governação;
  - c) Desenvolver modelos de financiamento sustentável para atrair investidores internacionais e promover investimentos ecológicos;
- c-A) Mobilizar financiamento privado com vista ao desenvolvimento sustentável e à transição climática e energética, nomeadamente através do desenvolvimento e da expansão de financiamentos inovadores;**

- d) Promover uma transição justa para uma economia verde, azul, digital e circular sustentável, apoiando a descarbonização e a eficiência na utilização dos recursos na agricultura, nos transportes, na silvicultura e na energia, apoiando simultaneamente a adaptação às alterações climáticas;
- e) Apoiar infraestruturas e uma conectividade dos transportes sustentáveis, seguras, protegidas e resilientes, incluindo os transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos, e a adoção de combustíveis sustentáveis para os transportes;
- f) Melhorar a capacidade produtiva e de exportação de matérias-primas críticas da região, **com destaque para a sustentabilidade, o valor acrescentado local e a segurança do aprovisionamento**[...];
- g) Promover a redução da poluição e proteger, preservar, restaurar e assegurar a gestão sustentável dos ecossistemas, como os sistemas hídricos, os solos, as florestas e os oceanos; Desenvolver sistemas alimentares e **nutricionais** sustentáveis, **acesso a um abastecimento de água seguro e resiliente às alterações climáticas e eficiência hídrica, pescas e aquicultura** sustentáveis, soluções baseadas na natureza e combater a perda de florestas e de biodiversidade;
- h) Promover a transformação digital e uma conectividade digital segura, **de confiança** e ciber-resiliente, nomeadamente para reduzir o fosso digital e as disparidades de género, bem como a economia espacial, fluxos de dados seguros e protegidos e a utilização de dados espaciais, em conformidade com as normas da UE;
- i) Apoiar a competitividade da União e responder de forma flexível aos desafios e oportunidades económicos.
- j) Promover transições justas e sociedades inclusivas, bem como combater as desigualdades em todas as suas formas, reforçando o acesso equitativo e a preços acessíveis ao desenvolvimento de competências e o acesso universal à saúde e à proteção social;
- k) Fomentar a transição energética **sustentável** e promover a segurança energética **sustentável**; investir na conectividade energética e nas energias renováveis; promover a utilização de fontes de energia [...] **sustentáveis** na indústria e nos transportes.

- (2) Implementar uma agenda comum UE-ALC em matéria de comércio e investimento
- a) Melhorar as condições para o investimento sustentável e o desenvolvimento do setor privado através de um ambiente empresarial e regulamentar mais propício, da promoção de oportunidades empresariais e de investimento, **em especial**[...] para as empresas da União Europeia) e de uma convergência regulamentar com as normas da União;
  - b) Facilitar o comércio de mercadorias sujeitas às legislações relacionadas com o Pacto Ecológico Europeu;
  - c) Facilitar a criação de empresas comuns, as exportações e a criação de trabalho digno por parte das [...]PME;
  - d) Assegurar a aplicação dos acordos comerciais e de associação, nomeadamente através da assistência técnica e da participação das empresas;
  - e) Promover a utilização da moeda única da União para o comércio, os serviços financeiros e o investimento na região e no que diz respeito à União.
- (3) Reforçar a justiça, a segurança dos cidadãos e a luta contra a criminalidade organizada transnacional, contribuindo para a estabilidade, a paz e a segurança
- a) Apoiar a cooperação e a coordenação contra a criminalidade organizada transnacional e os fluxos financeiros que gera, criando pontes entre as instituições de justiça e de segurança com base na convergência e harmonização das políticas e instrumentos do Estado de direito;
  - b) Reforçar as capacidades dos países parceiros para responder aos impactos da segurança e das ciberameaças e proteger melhor os cidadãos e as pessoas mais vulneráveis;
  - c) Reforçar as capacidades dos países parceiros para garantir cadeias de valor e logística;
  - d) Assegurar a preparação e a resposta eficazes a situações de crise, de crise emergente e pós-crise;

- e) Apoiar a **consolidação da paz**, a mediação, a estabilidade e a prevenção de conflitos e a **ação antiminas** e reforçar [...] **parcerias** birregionais em matéria de segurança e justiça;
- f) Aumentar a estabilidade e a segurança, **incluindo a segurança marítima**, através da luta contra as ameaças híbridas e as ciberameaças, a impunidade, a corrupção, o tráfico ilegal, **a economia paralela**, o extremismo violento e o terrorismo;
- g) Contribuir para impedir que as medidas restritivas da União sejam contornadas[...];
- h) **Promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança.**
- 4) Promover os direitos humanos, o desenvolvimento humano, **a igualdade de género**, a democracia, **a boa governação** e o Estado de direito
- a) Proteger e promover os direitos humanos e **o direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário, dando** especial atenção à proteção **das pessoas em situações** de maior vulnerabilidade, a democracia, o Estado de direito e a boa governação, incluindo a responsabilização, bem como a prevenção e a luta contra a corrupção, nomeadamente no que diz respeito à criminalidade organizada;
- b) Promover a igualdade de género e os direitos e o empoderamento das mulheres e das raparigas, prevenir e **combater [...] todas as formas de violência sexual e baseada no género**, bem como promover o empoderamento dos jovens em todos os domínios de intervenção e processos institucionais; **Apoiar o pleno controlo de todas as pessoas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos, em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**

- c) Salvar o espaço da sociedade civil, **promover o seu contributo significativo para a governação democrática e o desenvolvimento sustentável**, apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e **facilitar o acesso a informações fiáveis; e lutar contra a desinformação e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros;**
- d) Apoiar um acesso mais amplo, **inclusivo e equitativo** e a melhoria da qualidade da educação, dos serviços de saúde e dos produtos de saúde, **incluindo serviços abrangentes de saúde sexual e reprodutiva e uma educação sexual abrangente**, e apoiar a segurança alimentar e nutricional, bem como o acesso a um abastecimento de água e eficiência hídrica seguros e resilientes às alterações climáticas, bem como a saneamento inclusivo para todos e serviços em matéria de resíduos, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e **dos direitos da criança** e a luta contra o trabalho infantil;
- e) Promover a inclusão e a proteção sociais e a luta contra as desigualdades, com especial atenção aos mais vulneráveis;
- f) Reforçar a cooperação em matéria de **mobilidade humana e gestão** da migração, incluindo [...]o **combate** à introdução clandestina de migrantes [...]e ao **tráfico** de [...]seres humanos, **promovendo a cooperação em matéria de regressos, readmissão e reintegração seguros, dignos, sustentáveis e efetivos;**
- g) Contribuir para a resiliência dos países parceiros, apoiando e reforçando as ações que abordam o nexo entre ajuda humanitária, desenvolvimento e paz, e os desafios colocados por situações de fragilidade, e dão resposta às necessidades de reconstrução, bem como [...]à **estabilidade macroeconómica.**
- 5) Reforçar as parcerias
- a) Promover a parceria birregional UE-ALC;
- b) Incentivar a integração, a conectividade e a cooperação regionais e inter-regionais;
- c) Promover o diálogo político com a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico;

- d) Promover o papel da cultura e do diálogo intercultural, a diversidade cultural em todas as suas formas e reforçar a cooperação em matéria de salvaguarda, conservação e valorização do património cultural;
- e) Promover a criação de parcerias interpessoais baseadas em interesses comuns e reforçar o desenvolvimento de competências através da cooperação nos domínios **da saúde**, da educação, da juventude, da cultura e do desporto, bem como da investigação e da inovação;
- f) Assegurar o diálogo com a sociedade civil, as autoridades locais e o setor privado e reforçar as instituições estatais e locais e a eficácia das suas operações, em conformidade com o respetivo mandato;
- g) Reforçar a sensibilização, a compreensão e a perceção da União Europeia nos países parceiros através de uma comunicação estratégica.

#### Anexo II.F – Global

- 1) Apoiar o desenvolvimento humano
  - a) Prevenir e combater as ameaças **globais** para a saúde, como as pandemias e a resistência antimicrobiana, **aplicar a abordagem «Uma Só Saúde»**, reforçar os sistemas de saúde e a equidade no domínio da saúde, promover a cobertura universal dos cuidados de saúde e **apoiar o pleno controlo, por parte de todas as pessoas**, da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, **em consonância com o artigo 9.º, n.º 6;**
  - b) Apoiar uma educação e competências inclusivas, equitativas e de qualidade, **incluindo uma educação sexual abrangente**, nomeadamente através de iniciativas e investigação a nível mundial;
  - c) Promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres e raparigas e combater as desigualdades; **Combater todas as formas de violência sexual e de género;**
  - d) Proteger as crianças e os jovens, promover a participação e o empoderamento dos jovens e capacitar as pessoas com deficiência;

- e) Liderar e contribuir para a agenda global em matéria de governação da migração e das deslocações forçadas e apoiar os compromissos da União neste domínio;
  - f) Contribuir para a agenda global relativa ao trabalho digno para todos, nomeadamente através da promoção de normas laborais internacionais, **incluindo as normas laborais fundamentais da OIT e as normas ambientais internacionais, bem como os princípios sobre empresas e direitos humanos**, e da proteção social universal e da inclusão social.
- 2) Promover uma transição ecológica e digital justa para uma prosperidade sustentável
- a) Acelerar uma transição justa para uma economia com impacto neutro no clima, resiliente, sustentável, verde, azul e circular, nomeadamente através do apoio a iniciativas mundiais;
  - b) Reforçar a governação global e o conhecimento sobre o clima, **a biodiversidade**, a alimentação e a agricultura, o ambiente, os recursos naturais e os oceanos, apoiando os bens públicos mundiais;
  - c) Acelerar a **conceção e a** implantação **inclusivas** de uma conectividade digital acessível, a preços comportáveis, inclusiva, sustentável, [...] protegida **e de confiança**, incluindo a conectividade por satélite, e promover uma economia digital segura e centrada no ser humano e uma governação global;
  - d) Promover o financiamento sustentável, os investimentos públicos e privados, **a mobilização de financiamento privado**, cadeias de valor sustentáveis e resilientes e condutas empresariais responsáveis, bem como apoiar a política comercial e a segurança económica da União em contextos multilaterais.
- 3) Promover e proteger a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito
- a) [...] **Proteger e promover** os direitos humanos e as liberdades fundamentais, promovendo os princípios da igualdade e da não discriminação, protegendo e reforçando um espaço cívico propício, nomeadamente através da capacitação dos defensores dos direitos humanos e das suas redes em todo o mundo;

- b) **Proteger, promover e apoiar a democracia**, incluindo a representação efetiva e a participação inclusiva, nomeadamente por meio de missões de observação [...]eleitoral da UE e de **missões de acompanhamento**;
- c) Fazer face às ameaças à democracia, incluindo a manipulação da informação, a ingerência e a desinformação por parte de agentes estrangeiros, apoiar e **promover** meios de comunicação social livres e independentes e **facilitar o acesso a informações fiáveis**;
- d) Apoiar e proteger o Estado de direito e o direito internacional, nomeadamente o **direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário, também** através de mecanismos de justiça internacional e mecanismos de transparência e responsabilização[...];
- e) Reforçar o sistema, os processos e a arquitetura globais e multilaterais em matéria de direitos humanos.
- 4) Contribuir para a paz, a segurança, a estabilidade e a resposta a crises
- a) Apoiar a paz, a estabilidade e a prevenção de conflitos através da previsão, da análise de conflitos, de alerta precoce, da consolidação da paz, da mediação e do diálogo;
- b) Combater as ameaças globais, incluindo as ameaças híbridas, espaciais e cibernéticas, promovendo a segurança marítima e da aviação;
- c) Aumentar a estabilidade e a segurança através de iniciativas multilaterais contra o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, bem como da cooperação mundial contra o tráfico ilícito[...], a criminalidade organizada, **a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos**;
- d) Minimizar os riscos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares;
- e) Apoiar iniciativas globais para fazer face aos riscos climáticos e ambientais com um impacto potencialmente desestabilizador na paz e na segurança;

- f) Apoiar iniciativas globais destinadas a travar a utilização de minerais e outros recursos naturais para financiar conflitos e prevenir violações e riscos associados em matéria de direitos humanos nas cadeias de abastecimento[...];
- g) **Promover a participação plena, equitativa e significativa das mulheres em todos os níveis dos processos de paz, da prevenção de conflitos e da reconstrução pós-conflito, através da execução da Agenda para as mulheres, a paz e a segurança.**
- 5) Reforçar as parcerias e as relações estratégicas
- a) Defender o multilateralismo e os acordos multilaterais e participar em parcerias globais, incluindo o apoio à governação económica e à arquitetura do desenvolvimento a nível mundial;
- b) Apoiar iniciativas globais para combater os fluxos financeiros ilícitos, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal;
- c) Reforçar as capacidades institucionais e operacionais das redes e alianças de autoridades locais europeias e dos países parceiros para o desenvolvimento;
- d) Aumentar as capacidades e manter parcerias com organizações da sociedade civil, redes, plataformas e alianças europeias e dos países parceiros, a fim de criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil, inclusive na União;
- e) Participar em atividades de diplomacia pública e **de educação ao nível mundial** para promover o diálogo e a compreensão mútua.